

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 74/98 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas..... 1

- ★ Regulamento (CE) n.º 75/98 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (¹) 3

Regulamento (CE) n.º 76/98 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1998, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o primeiro trimestre de 1998 (segundo período)..... 25

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

98/17/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Abril de 1997, relativa à celebração de acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, Barbados, Belize, a República do Congo, Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, a Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República de Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1996/1997 27

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e Barbados, Belize, a República do Congo, Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, a Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República de Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1996/1997	28
Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1996/1997	34
98/18/CE:	
* Decisão do Conselho, de 27 de Novembro de 1997, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Aduaneira e de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira entre a Comunidade Europeia e o Canadá	37
Acordo de Cooperação Aduaneira e de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira entre a Comunidade Europeia e o Canadá	38
Informação relativa à entrada em vigor do Acordo de Cooperação Aduaneira e de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira entre a Comunidade Europeia e o Canadá	46
Comissão	
98/19/CE:	
* Decisão da Comissão, de 6 de Janeiro de 1998, que encerra o processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de cassetes vídeo originárias de Hong Kong e da República da Coreia	47

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 74/98 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 12 de Janeiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	66,2
	212	109,2
	624	122,0
	999	99,1
0707 00 05	624	201,3
	999	201,3
0709 10 00	220	165,2
	999	165,2
0709 90 70	052	136,3
	204	149,9
	999	143,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	35,6
	204	44,2
	220	46,2
	448	29,8
	624	45,0
	999	40,2
0805 20 10	052	61,8
	204	60,8
	624	72,4
	999	65,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	75,3
	464	117,3
	600	85,8
	624	70,0
	999	87,1
0805 30 10	052	81,7
	204	67,2
	400	51,5
	528	39,7
	600	61,6
	999	60,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	48,9
	400	86,8
	404	87,9
	720	124,9
	728	86,0
	999	86,9
	999	86,9
0808 20 50	052	76,3
	064	99,9
	400	99,4
	999	91,9

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 75/98 DA COMISSÃO**de 12 de Janeiro de 1998****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 249.º,

Considerando que é conveniente introduzir no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1427/97 ⁽⁴⁾, a definição da expressão «países da EFTA», utilizada no contexto do regime de trânsito comunitário, e ter em conta, para esse efeito, o facto de outros países terem aderido à Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum ⁽⁵⁾ (a seguir denominada «a convenção») a qual abrangia inicialmente apenas a Comunidade e os países da EFTA;

Considerando que se torna necessário alterar as normas relativas ao trânsito e à prova do estatuto comunitário das mercadorias transportadas por via marítima, de modo a simplificar a actividade dos operadores económicos e das administrações aduaneiras;

Considerando que as normas relativas ao trânsito e à prova do estatuto comunitário das mercadorias transportadas por via marítima se revela inadequada, dado que as características do transporte por via marítima não são comparáveis às dos restantes tipos de transporte; considerando que, por conseguinte, as normas em vigor não permite assegurar a cobrança da dívida aduaneira e de outras imposições aplicáveis às mercadorias;

Considerando que a obrigatoriedade de utilização do regime do trânsito comunitário no que respeita ao transporte de mercadorias não comunitárias é quase impossível de aplicar, na prática, ao transporte por via marítima, devido à especificidade deste tipo de transporte;

Considerando que é necessário prever a constituição de uma garantia que assegure a cobrança da dívida aduaneira e de outras imposições aplicáveis às mercadorias objecto de operações de trânsito, no âmbito do transporte por via

marítima, quando tais operações se efectuarem em serviços de linha regulares;

Considerando que é oportuno estabelecer regras de identificação das mercadorias com destino ou proveniência de uma parte do território aduaneiro da Comunidade na qual não se aplicam as disposições da Directiva 77/388/CEE do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE ⁽⁷⁾, identificação essa que será feita através de um documento T2LF, ou, quando as mercadorias são transportadas ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno, mediante uma menção específica na declaração T2;

Considerando que, no caso de mercadorias comunitárias expedidas de um ponto para o outro do território aduaneiro comunitário com travessia do território de um ou de vários países aderentes à convenção que sejam transportadas exclusivamente por via marítima ou aérea, a utilização do regime de trânsito comunitário interno não deve ser obrigatória apenas por causa dessa travessia;

Considerando que a experiência revelou a utilidade de prever um prazo de aplicabilidade limitado das medidas de proibição de recurso à garantia global, no âmbito do regime do trânsito comunitário;

Considerando que, para fins de simplificação administrativa, se afigura oportuno, por um lado, harmonizar vários formulários utilizados no âmbito dos regimes de trânsito comunitário e comum e, por outro, reagrupar numa única lista as listas de determinadas mercadorias sensíveis que figuram, respectivamente, nos anexos 52 e 56 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93;

Considerando que o alargamento do regime de trânsito comunitário a Andorra e a São Marinho exige algumas adaptações dos formulários;

Considerando que o período de transição relativo às trocas comerciais entre, por um lado, a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e, por outro, a Espanha e Portugal, bem como às trocas comerciais entre estes dois Estados-membros, findou em 31 de Dezembro de 1995 pelo que se deixou de justificar a existência de documentos e procedimentos destinados a identificar as mercadorias objecto dessas trocas comerciais; que convém, consequentemente, revogar o Regulamento (CEE) n.º 409/86 da Comissão ⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3716/91 ⁽⁹⁾,

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 226 de 13. 8. 1987, p. 2.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 89.

⁽⁸⁾ JO L 46 de 25. 2. 1986, p. 5.

⁽⁹⁾ JO L 351 de 20. 12. 1991, p. 21.

Considerando que o artigo 188º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 (a seguir denominado «o código») prevê certos benefícios pautais à importação de produtos da pesca capturados por navios comunitários nas águas territoriais de países terceiros; considerando que o procedimento mais adequado é estabelecer um certificado sob a forma de modelo harmonizado de que constem todas as declarações necessárias, o qual deve ser apresentado em apoio da declaração de introdução em livre prática correspondente aos produtos em causa;

Considerando que a simples obrigação, para os Estados-membros, de pôr à disposição da Comissão as listas dos casos referidos no artigo 870º e n.º 2 do artigo 889º é suficiente, por um lado, para permitir o correcto desenrolar das verificações efectuadas no âmbito dos controlos dos recursos próprios e, por outro, para proteger os interesses financeiros da Comunidade; que, por conseguinte, e a fim de simplificar as obrigações dos Estados-membros, é conveniente suprimir a obrigação de comunicação à Comissão do conjunto destas listas;

Considerando que os casos, por um lado, de mercadorias de retorno na acepção do artigo 185º do código, bem como, por outro, de mercadorias terceiras que foram objecto de uma introdução em livre prática num Estado com o qual a Comunidade concluiu um acordo de união aduaneira antes de serem reexpedidas para a Comunidade, não estão abrangidos pela codificação estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93, que, consequentemente, é conveniente completar esta codificação para abranger os referidos casos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer emitido pelo Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é alterado do seguinte modo:

1. É aditada ao artigo 309º a alínea f) seguinte:

«f) Países da EFTA:

todos os países da EFTA ou todos os países que tenham aderido à Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa ao regime de trânsito comum (*).

(*) JO L 226 de 13. 8. 1987, p. 2.».

2. O artigo 311º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) é suprimida;

b) No segundo parágrafo é aditado o parágrafo seguinte:

«A utilização do regime do trânsito comunitário interno não é obrigatória para as mercadorias previstas no primeiro parágrafo da alínea a) que

sejam transportadas exclusivamente por via marítima ou aérea.».

3. O título do capítulo 3 do título II da parte II passa a ter a seguinte redacção:

«Estatuto aduaneiro das mercadorias».

4. O artigo 313º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 313º*

1. Sem prejuízo do artigo 180º do código e das excepções referidas no n.º 2 do presente artigo, todas as mercadorias que se encontram no território aduaneiro da Comunidade são consideradas mercadorias comunitárias, salvo se se comprovar que não têm estatuto comunitário.

2. Não são consideradas mercadorias comunitárias, salvo se o respectivo estatuto comunitário for devidamente comprovado, nos termos dos artigos 314º a 323º:

a) As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade, em conformidade com o artigo 37º do código;

b) As mercadorias que se encontram em depósito temporário ou colocadas numa zona ou entreposto francos;

c) As mercadorias sujeitas a um regime suspensivo.

Em derrogação do primeiro parágrafo da alínea a) e em conformidade com o n.º 5 do artigo 38º do código, as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade são consideradas mercadorias comunitárias, salvo se se comprovar que não têm estatuto comunitário:

— quando, em caso de transporte por via aérea, tenham sido embarcadas ou transbordadas num aeroporto da Comunidade com destino a um aeroporto situado no território aduaneiro da Comunidade, contanto que o transporte se efectue ao abrigo de um título de transporte único emitido num Estado-membro

ou

— quando, em caso de transporte por via marítima, forem transportadas entre portos situados no território aduaneiro da Comunidade no âmbito de serviços de linha regulares autorizados, em conformidade com os artigos 313ºA e 313ºB».

5. São aditados os novos artigos 313ºA e 313ºB:

«*Artigo 313ºA*

1. Um serviço de linha regular define-se como um serviço marítimo que efectua regularmente o transporte de mercadorias e em que as embarcações a ele afectas circulam apenas entre portos situados no território aduaneiro da Comunidade, não podendo ter procedência, destino ou escala fora deste território ou em zonas francas situadas em portos do território aduaneiro da Comunidade.

2. As autoridades aduaneiras podem exigir prova do respeito das disposições relativas aos serviços de linha regulares autorizados.

Quando as autoridades aduaneiras verificarem que as disposições relativas aos serviços de linha regulares autorizados não foram respeitadas, informarão imediatamente do facto todas as autoridades aduaneiras envolvidas.

Artigo 313ºB

1. A pedido de uma companhia de navegação, as autoridades aduaneiras do Estado-membro em cujo território a companhia de navegação está estabelecida ou representada, podem autorizar a criação de serviços de linha regulares de acordo com as autoridades aduaneiras dos restantes Estados-membros envolvidos.

2. Do pedido devem constar:

- a) Os portos em causa;
- b) Os nomes dos navios autorizados a efectuar o serviço regular;
- c) Qualquer outra informação exigida pelas autoridades aduaneiras, nomeadamente o calendário da rota.

3. A autorização só será concedida às companhias de navegação que:

- a) Estejam estabelecidas ou representadas no território aduaneiro da Comunidade e a cujas escritas as autoridades aduaneiras competentes possam aceder;
- b) Não tenham cometido infracções graves ou recidivas à legislação aduaneira ou fiscal;
- c) Possam apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que exploram um serviço regular na acepção do n.º 1 do artigo 313ºA;
- d) Assumam o compromisso de que:

— nas rotas para as quais é solicitada autorização, não serão feitas quaisquer escalas em portos de países terceiros ou em zonas francas de portos situados no território aduaneiro da Comunidade, nem quaisquer transbordos no alto mar, e que

— o certificado de autorização será conservado a bordo do navio e será apresentado às autoridades aduaneiras competentes, sempre que estas o solicitarem.

4. Logo que recebam um pedido, as autoridades aduaneiras do Estado-membro às quais esse pedido é apresentado (autoridades requerentes) informarão do facto as autoridades aduaneiras dos outros Estados-membros, em cujos territórios se situam os portos servidos pelo serviço de linha regular em questão (autoridades requeridas).

As autoridades requeridas acusarão a recepção do pedido.

Num prazo de sessenta dias a contar da data de recepção do pedido, as autoridades requeridas notificarão o seu acordo ou rejeição. A rejeição deve ser sempre justificada. Na ausência de resposta, as autoridades requerentes emitirão a autorização, a qual será aceite pelos restantes Estados-membros envolvidos.

As autoridades requerentes emitirão o certificado de autorização num ou em vários exemplares, consoante o caso, de acordo com o modelo constante do anexo 42A e informarão do facto as autoridades requeridas dos outros Estados-membros envolvidos. Cada certificado de autorização terá um número de ordem destinado a individualizá-lo. Esse número é o mesmo para todos os exemplares.

5. A partir do momento em que um serviço regular é autorizado, a sua utilização torna-se obrigatória para a companhia de navegação. A supressão ou modificação das características do serviço de linha regular autorizado devem ser comunicadas pela companhia de navegação às autoridades requerentes.

6. A revogação da autorização ou a supressão do serviço regular devem ser comunicadas pelas autoridades requerentes às autoridades requeridas dos restantes Estados-membros envolvidos. Qualquer modificação do serviço de linha regular deve ser comunicada pelas autoridades requerentes às autoridades requeridas dos restantes Estados-membros envolvidos, nos termos do procedimento previsto no n.º 4.

7. Sempre que uma embarcação referida no n.º 1 do artigo 313ºA for forçada, por circunstâncias fortuitas ou motivos de força maior, a efectuar um transbordo no alto mar ou a estacionar temporariamente em portos de países terceiros ou em zonas francas situadas em portos do território aduaneiro da Comunidade, a companhia de navegação informará imediatamente do facto as autoridades aduaneiras dos portos seguintes do serviço regular em questão.»

6. O artigo 314º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 314º

1. Quando as mercadorias não são consideradas comunitárias na acepção do artigo 313º, o seu estatuto comunitário só pode ser comprovado em conformidade com o n.º 2 quando:

- a) Forem transportadas com proveniência de um outro Estado-membro e sem travessia do território de países terceiros;
- b) Forem transportadas com proveniência de um outro Estado-membro e com travessia do território de países terceiros, ao abrigo de um título de transporte único emitido num Estado-membro, ou
- c) Forem transbordadas num país terceiro para um meio de transporte diferente daquele a bordo do qual tinham sido inicialmente carregadas e for emitido um novo documento de transporte, contanto que esse novo documento seja acompanhado de uma cópia do documento de transporte original emitido para o transporte das mercadorias desde o Estado-membro de partida até ao Estado-membro de destino. As autoridades aduaneiras da estância de destino, no âmbito da cooperação administrativa entre os Estados-membros, efectuarão controlos *a posteriori* a fim de verificar a exactidão das menções que figuram na cópia do documento original de transporte.

2. A prova do estatuto comunitário das mercadorias só pode ser estabelecida:

- a) Através de um dos documentos previstos nos artigos 315º a 318º,
- b) Segundo as regras previstas nos artigos 319º a 323º,
- c) Através do documento de acompanhamento previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 2719/92 da Comissão (*),
- d) Através do documento previsto no artigo 325º,
- e) Através do documento previsto no artigo 816º que atesta o estatuto comunitário das mercadorias, ou
- f) Através do exemplar de controlo T5, nos termos do artigo 843º

3. Os documentos ou as regras previstas no n.º 2 não podem ser utilizados para mercadorias relativamente às quais tenham sido cumpridas as formalidades de exportação ou que estejam sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo, sistema de draubaque.

4. Quando os documentos ou as modalidades previstos no n.º 2 forem utilizados para mercadorias comunitárias providas de embalagens não comunitárias, o documento que atesta o estatuto comunitário das mercadorias deve conter uma das seguintes menções:

- envases N
- N-emballager
- N-Umschließungen
- Συσκευασία N
- N packaging
- emballages N
- imballaggi N
- N-verpakkingsmiddelen
- embalagens N
- N-pakkaus
- N förpackning.

(*) JO L 276 de 19. 9. 1992, p. 1.»

7. O artigo 315º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando a prova do estatuto comunitário das mercadorias é feita através da apresentação de um documento T2L, esse documento deve ser estabelecido em conformidade com os n.ºs 2 a 7 do presente artigo.»

b) É aditado o n.º 1.A seguinte:

«1.A. A prova do estatuto comunitário de mercadorias com destino ou proveniência de uma parte do território aduaneiro da Comunidade na qual não se aplicam as disposições da Directiva 77/388/CEE é feita através da apresentação de um documento T2LF.

Os n.ºs 2 a 7 do presente artigo e os artigos 316º a 324º aplicam-se *mutatis mutandis*».

8. O artigo 317º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A prova do estatuto comunitário de uma mercadoria é, nas condições abaixo indicadas, feita através da apresentação da factura ou do documento de transporte relativo a essa mercadoria.»

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Se o valor total das mercadorias comunitárias incluídas na factura ou no documento de transporte, preenchido e assinado em conformidade com o n.º 2 ou com o artigo 224º, não exceder 10 000 ecus, o declarante fica dispensado de apresentar esse documento para aposição do visto às autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida.

Nesse caso, a factura ou o documento de transporte devem conter, para além das indicações referidas no n.º 2, a indicação relativa à estância de partida.»

9. É aditado um novo artigo 317ºA:

«Artigo 317ºA

1. Aprova do estatuto comunitário de uma mercadoria é, nas condições abaixo indicadas, feita através da apresentação do manifesto da companhia de navegação relativo a essa mercadoria.

2. Do manifesto devem constar, pelo menos, as menções seguintes:

- a) O nome e o endereço completo da companhia de navegação;
- b) A identificação do navio;
- c) O local e a data de carga das mercadorias;
- d) O local de descarga das mercadorias.

Do manifesto devem constar relativamente a cada remessa, pelo menos as menções seguintes:

- a) Uma referência ao conhecimento ou a qualquer outro documento comercial;
- b) A quantidade, natureza, marcas e número dos volumes;
- c) A designação das mercadorias;
- d) A massa bruta em quilogramas;
- e) Os números dos contentores, se for caso disso;
- f) Os seguintes indicadores do estatuto das mercadorias:

— “C” para as remessas de mercadorias declaradas como comunitárias;

— “F” para as remessas de mercadorias com destino ou proveniência de uma parte do território aduaneiro da Comunidade na qual não se aplicam as disposições da Directiva 77/388/CEE;

— “N” para qualquer outro tipo de remessa.

3. O manifesto, devidamente preenchido e assinado pela companhia de navegação, pode, a pedido desta, ser visado pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida. O visto deve conter a identificação e o carimbo da estância de partida, a assinatura do funcionário competente e a data do visto.».

10. É aditado um novo artigo 323ºA:

«Artigo 323ºA

1. Quando, nos termos do nº 2, alínea f) do artigo 91º do código, o transporte de uma mercadoria não comunitária de um ponto para outro do território aduaneiro da Comunidade é efectuado através de remessas por via postal (incluindo as encomendas postais), as autoridades aduaneiras do Estado-membro de expedição devem apor ou mandar apor nas embalagens e nos documentos de acompanhamento uma etiqueta conforme com o modelo que figura no anexo 42.

2. Quando o transporte de uma mercadoria comunitária com destino ou proveniência de uma parte do território aduaneiro da Comunidade na qual não se aplicam as disposições da Directiva 77/388/CEE é efectuado através de remessas por via postal (incluindo as encomendas postais), as autoridades aduaneiras do Estado-membro de expedição devem apor ou mandar apor nas embalagens e nos documentos de acompanhamento uma etiqueta conforme com o modelo que figura no anexo 42B.».

11. Os nºs 2 e 3 do artigo 362º passam a ter a seguinte redacção:

«2. A exclusão das mercadorias do sistema de garantia global está limitada a um prazo de 12 meses, salvo se a Comissão decidir da recondução desse prazo em conformidade com o procedimento do comité.».

12. O nº 1, alínea b), do artigo 376º passa a ter a seguinte redacção:

«b) Que, na qualidade de mercadorias que envolvem grandes riscos, figurem na lista do anexo 52, quando a sua quantidade for superior à indicada na coluna 3.».

13. No artigo 381º, é aditado o seguinte nº 1.A:

«1.A. Quando mercadorias referidas na alínea c) do artigo 311º forem objecto de uma declaração T2, a terceira subcasa da casa nº 1 do formulário correspondente ao modelo que consta dos anexos 31 a 34 deve conter, após a sigla “T2”, a sigla “F”.».

14. O artigo 389º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 389º

Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 317º, as autoridades aduaneiras de cada Estado-membro

podem autorizar qualquer pessoa, a seguir denominada “expedidor autorizado”, que satisfaça as condições previstas no artigo 390º e que pretenda justificar o estatuto comunitário das mercadorias através de um documento T2L, em conformidade com o nº 1 do artigo 315º, ou através de um dos documentos previstos nos artigos 317º e 317ºA, a seguir designados “documentos comerciais”, a utilizar esses documentos sem ter de os apresentar, para aposição de visto, às autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida.».

15. O nº 2 do artigo 419º, passa a ter a seguinte redacção:

«2. A estância de partida aporá, de modo evidente, na casa reservada à alfândega dos exemplares nºs 1, 2 e 3 da guia de remessa CIM:

a) A sigla “T1”, se as mercadorias circularem ao abrigo do regime de trânsito comunitário externo;

b) A sigla “T2”, se as mercadorias circularem ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno em conformidade com o artigo 165º do código, com excepção do caso previsto na alínea c) do artigo 311º;

c) A sigla “T2F”, se as mercadorias circularem ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno, em conformidade com a alínea c) do artigo 311º.

A sigla “T2” ou “T2F” será autenticada por aposição do carimbo da estância de partida.».

16. Os nºs 2, 3 e 4 do artigo 434º passam a ter a seguinte redacção:

«2. A estância de partida aporá, de modo evidente, na casa reservada à alfândega dos exemplares nºs 1, 2 3A e 3B do boletim de entrega TR:

a) A sigla “T1”, se as mercadorias circularem ao abrigo do regime de trânsito comunitário externo;

b) A sigla “T2”, se as mercadorias circularem ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno em conformidade com o artigo 165º do código, com excepção do caso previsto na alínea c) do artigo 311º;

c) A sigla “T2F”, se as mercadorias circularem ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno, em conformidade com a alínea c) do artigo 311º.

A sigla “T2” ou “T2F” será autenticada por aposição do carimbo da estância de partida.

3. A estância de partida inscreverá, na casa reservada à alfândega dos exemplares nºs 1, 2, 3A e 3B do boletim de entrega TR, referências individualizadas ao(s) contentor(es) consoante o tipo de mercadorias

que transporte(m), apondo, respectivamente, as siglas "T1", "T2", ou "T2F", à frente da referência ao(s) contentor(es) correspondente(s), quando um beletim de entrega TR disser respeito simultaneamente a:

- a) Contentores que transportem mercadorias que circulam ao abrigo do regime de trânsito comunitário externo;
- b) Contentores que transportem mercadorias que circulam ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno, em conformidade com o artigo 165º do código, com excepção do caso previsto na alínea c) do artigo 311º;
- c) Contentores que transportem mercadorias que circulam ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno, em conformidade com a alínea c) do artigo 311º.

4. Quando, no caso referido no nº 3, se utilizarem relações de grandes contentores, devem ser estabelecidas relações distintas por categoria de contentor e a referência aos mesmos deve ser indicada pela inscrição, na casa reservada à alfândega dos exemplares nºs 1, 2, 3A e 3B do beletim de entrega TR, do(s) número(s) de ordem da(s) relação(ões) de grandes contentores em causa. As siglas "T1", "T2" ou "T2F" devem ser apostas à frente do(s) número(s) de ordem da(s) relação(ões), de acordo com a categoria de contentores a que se refere(m).

17. O artigo 444º é alterado do seguinte modo:

- a) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sempre que a operação de transporte diga respeito simultaneamente a mercadorias que devam circular ao abrigo do regime de trânsito comunitário externo e a mercadorias que devam circular ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno previsto na alínea c) do artigo 311º, essas mercadorias devem ser mencionadas em manifestos separados.»

- b) O primeiro parágrafo do nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O manifesto ou manifestos referidos nos nºs 1 e 2 devem conter uma declaração datada e assinada pela companhia aérea que identifica esses documentos como válidos enquanto declaração de trânsito comunitário e que especifica o estatuto aduaneiro das mercadorias a que dizem respeito. Assim preenchidos e assinados, os manifestos serão válidos como uma declaração T1 ou uma declaração T2F, consoante o caso.

Sempre que uma remessa constante do manifesto diga respeito a mercadorias que já se encontram abrangidas por um regime de trânsito ou que são transportadas no âmbito do regime de aperfeiçoamento

activo, de entreposto aduaneiro ou de importação temporária, a companhia aérea deve inscrever a sigla "TD" à frente da adição pertinente do manifesto. A companhia aérea deve inscrever igualmente a sigla "TD" na carta de porte aéreo correspondente, juntamente com uma referência ao procedimento em causa, o número de referência, a data e a identificação da estância de emissão do documento de trânsito ou de transferência.»

- c) Na alínea c) do nº 11, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— a companhia aérea indicará, à frente de cada adição constante do manifesto, a sigla "T1" se as mercadorias circularem ao abrigo do regime de trânsito comunitário externo, a sigla "T1" se as mercadorias circularem ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno em conformidade com a alínea c) do artigo 311º, ou a sigla "C" se as mercadorias não circularem ao abrigo do regime de trânsito comunitário externo nem ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno previsto na alínea c) do artigo 311º; sempre que uma remessa constante do manifesto diga respeito a mercadorias que já se encontram abrangidas por um regime de trânsito ou que são transportadas no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo, de entreposto aduaneiro ou de importação temporária, a companhia aérea deve inscrever a sigla "TD" à frente da adição pertinente do manifesto. A companhia aérea deve inscrever igualmente a sigla "TD" na carta de porte aéreo correspondente, juntamente com uma referência ao procedimento em causa, o número de referência, a data e a identificação da estância de emissão do documento de trânsito ou de transferência.»

18. Os artigos 446º e 447º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 446º

O regime de trânsito comunitário é obrigatório em relação às mercadorias transportadas por via marítima unicamente no caso de o transporte se efectuar através de serviços de linha regulares autorizados nos termos do artigo 313ºA.

Artigo 447º

1. A sujeição de mercadorias ao regime de trânsito, em conformidade com o artigo 446º, determina a constituição de uma garantia com vista a assegurar o pagamento da dívida aduaneira e de outras imposições aplicáveis às mercadorias.

2. Os procedimentos previstos no artigo 448º não requerem a constituição de uma garantia.»

19. O artigo 448º é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Logo que recebido um pedido, as autoridades aduaneiras do Estado-membro em que a companhia de navegação está estabelecida ou representada notificá-lo-ão às autoridades aduaneiras dos outros Estados-membros dos portos de partida e de destino previstos, situados nos seus territórios.»;

b) Os n.ºs 4 e 5 passam a ter a seguinte redacção:

«4. A autorização referida no n.º 1 deve precisar que, nos casos em que o transporte inclua simultaneamente mercadorias que devam circular ao abrigo do regime de trânsito comunitário externo e mercadorias que devam circular ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno previsto na alínea c) do artigo 311º, as referidas mercadorias devem ser mencionadas em manifestos separados.

5. O manifesto ou os manifestos referidos nos n.ºs 1 a 3 devem conter uma declaração, datada e assinada pela companhia de navegação, que os identifica como declaração de trânsito comunitário, precisando igualmente o estatuto aduaneiro das mercadorias a que se referem. Assim preenchidos e assinados, o manifesto ou manifestos serão válidos como uma declaração T1 ou T2f, consoante o caso.

Sempre que uma remessa constante do manifesto diga respeito a mercadorias que já se encontram abrangidas por um regime de trânsito ou que são transportadas no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo, de entreposto aduaneiro ou de importação temporária, a companhia de navegação deve inscrever a sigla "TD" à frente da adição pertinente do manifesto. A companhia de navegação deve inscrever igualmente a sigla "TD" no respectivo conhecimento ou noutro documento comercial adequado, juntamente com uma referência ao procedimento em causa, o número de referência, a data e a identificação da estância de emissão do documento de trânsito ou de transferência.»;

c) Na alínea a) do n.º 11, os primeiro e segundo parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

«No caso de companhias de navegação internacionais que estejam estabelecidas ou representadas no território aduaneiro da Comunidade e que preencham as condições fixadas na alínea b), o regime de trânsito comunitário descrito nos n.ºs 1 a 10 pode ser objecto de uma maior simplificação, se tal for solicitado.

Logo que recebido o pedido, as autoridades aduaneiras do Estado-membro às quais esse pedido foi apresentado notificá-lo-ão às autoridades aduaneiras dos outros Estados-membros dos portos de

partida e de destino previstos, situados nos seus territórios.»;

d) Na alínea c) do n.º 11, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— a companhia de navegação indicará, à frente de cada adição constante do manifesto, a sigla "T1" se as mercadorias circularem ao abrigo do regime de trânsito comunitário externo, a sigla "TF" se as mercadorias circularem ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno, em conformidade com a alínea c) do artigo 311º, ou a sigla "C" se as mercadorias não circularem ao abrigo do regime de trânsito comunitário externo nem ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno previsto na alínea c) do artigo 311º; sempre que uma remessa constante do manifesto diga respeito a mercadorias que já se encontram abrangidas por um regime de trânsito ou que são transportadas no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo, de entreposto aduaneiro ou de importação temporária, a companhia de navegação deve inscrever a sigla "TD" à frente da adição pertinente do manifesto. A companhia de navegação deve inscrever igualmente a sigla "TD" no respectivo conhecimento ou noutro documento comercial adequado, juntamente com uma referência ao procedimento em causa, o número de referência, a data e a identificação da estância de emissão do documento de trânsito ou de transferência.».

20. O artigo 449º é suprimido.

21. O título da parte III passa a ter a seguinte redacção:

«Operações privilegiadas

TÍTULO I

MERCADORIAS DE RETORNO»

22. A seguir ao artigo 856º é aditado o seguinte texto:

«TÍTULO II

PRODUTOS DA PESCA MARÍTIMA E OUTROS PRODUTOS EXTRAÍDOS DO MAR TERRITORIAL DUM PAÍS TERCEIRO POR NAVIOS DE PESCA COMUNITÁRIOS

Artigo 856º

1. A concessão da isenção dos direitos de importação aos produtos referidos no artigo 188º do código fica subordinada à apresentação de um certificado estabelecido em apoio da declaração de introdução em livre prática relativa aos produtos em causa.

2. Quando os produtos se destinarem a ser introduzidos em livre prática na Comunidade, nas circunstâncias previstas nas alíneas a) a d) do artigo 329º, o capitão do navio de pesca comunitário que afectuou a captura dos produtos da pesca marítima deve preencher as casas n.ºs 3, 4 e 5 e a casa n.º 9 do certificado. Quando os produtos capturados tiverem sido sujeitos a um tratamento a bordo, o referido capitão deve preencher igualmente as casas n.ºs 6, 7 e 8.

Aplicam-se os artigos 330º, 331º e 332º no que se refere ao preenchimento das casas correspondentes do certificado.

Aquando da declaração para introdução em livre prática dos produtos em causa, o declarante deve preencher as casas n.ºs 1 e 2 do certificado.

3. O certificado referido no n.º 1 deve estar conforme ao modelo que figura no anexo 110A e deve ser preenchido em conformidade com o n.º 2.

4. Quando os produtos são declarados para introdução em livre prática no porto onde são descarregados no navio de pesca comunitário que efectuou a sua captura, a derrogação prevista no n.º 2 do artigo 326º aplica-se *mutatis mutandis*.

5. Para efeitos do presente artigo, aplicam-se as definições de navio de pesca comunitário e de navio-fábrica comunitário, referidas no n.º 1 do artigo 325º. A noção de produtos, para efeitos do n.ºs 1 a 4, abrange igualmente as denominações dos produtos e das mercadorias previstas nos artigos 326º a 332º, sempre que seja feita referência a essas disposições.

6. Com vista a assegurar a correcta aplicação dos n.ºs 1 a 5, as administrações dos Estados-membros prestar-se-ão assistência mútua no controlo da autenticidade dos certificados e da exactidão das menções neles apostas.».

23. O artigo 870º é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 870º

Cada Estado-membro porá à disposição da Comissão a lista dos casos em que foram aplicadas as disposições das alíneas a), b) ou c) do artigo 869º.».

24. O n.º 2 do artigo 889º é substituído pelo seguinte texto:

«2. Cada Estado-membro põe à disposição da Comissão a lista dos casos em que foi aplicado o segundo parágrafo do n.º 1.».

25. O anexo 37 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

26. O anexo 38 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

27. É aditado o anexo 42A que figura no anexo III do presente regulamento.

28. É aditado o anexo 42B que figura no anexo IV do presente regulamento.

29. Nos anexos 46, 47 e 54, as siglas «T2ES» e «T2PT» são substituídas pela sigla «T2F».

30. Os anexos 48, 49, 50 e 51 são substituídos, respectivamente, pelos anexos V, VI, VII e VIII do presente regulamento.

31. O anexo 52 é substituído pelo anexo IX do presente regulamento.

32. É revogado o anexo 56.

33. É aditado o anexo 110A que figura no anexo X do presente regulamento.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 409/86.

Artigo 3º

Os formulários referidos no n.ºs 29 e 30 do artigo 1º, utilizados antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, podem continuar a ser utilizados até ao esgotamento das existências, sem prejuízo das alterações a nível da redacção que lhes devem ser feitas, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 4º

O n.º 11 do artigo 1º aplica-se igualmente às decisões adoptadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 362º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, que são aplicáveis na data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os pontos 12, 26 (no que respeita aos pontos 2 e 3 do anexo II), 31 e 32 do artigo 1º são aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 1998.

Os pontos 2 a 10, 13 a 20, 25, 26 (no que respeita ao ponto 1 do anexo II), 27, 28 e 29 do artigo 1º são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

ANEXO I

No título II. A. 1 do anexo 37, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Na terceira subcasa, indicar a sigla “T1”, “T2” ou “T2F” em caso de utilização do regime de trânsito comunitário ou “T2L” ou “T2LF” quando, em caso de não utilização do regime de trânsito comunitário, se tiver de justificar o estatuto comunitário das mercadorias.».

ANEXO II

O anexo 38 é alterado do seguinte modo:

1. Na casa n.º 1, a terceira subcasa passa a ter a seguinte redacção:

«Esta subcasa só deve ser completada se o formulário for utilizado para fins do regime de trânsito comunitário ou como documento comprovativo do estatuto comunitário das mercadorias.

As siglas aplicáveis são as seguintes:

- T1: Mercadorias que circulam ao abrigo do regime de trânsito comunitário externo.
- T2: Mercadorias que circulam ao abrigo do regime do trânsito comunitário interno, em conformidade com o artigo 165.º do código, com excepção do caso previsto na alínea c) do artigo 311.º
- T2F: Mercadorias que circulam ao abrigo do regime do trânsito comunitário interno, em conformidade com a alínea c) do artigo 311.º
- T: Remessa mista de mercadorias em, pelo menos, duas das situações seguintes:
- mercadorias que circulam ao abrigo do regime de trânsito comunitário externo,
 - mercadorias que circulam ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno, em conformidade com o artigo 165.º do código, com excepção do caso previsto na alínea c) do artigo 311.º,
 - mercadorias que circulam ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno, em conformidade com a alínea c) do artigo 311.º
- T2L: Documento comprovativo do estatuto comunitário das mercadorias.
- T2LF: Documento comprovativo do estatuto comunitário das mercadorias com destino ou proveniência de uma parte do território aduaneiro da Comunidade na qual não se aplicam as disposições da Directiva 77/388/CEE.».

2. O texto relativo ao código 3 para o primeiro algarismo da lista dos códigos da casa n.º 36 deve ser completado com uma remissão ^(a) e ler-se como segue:

«3 Outras preferências pautais [EUR.1, ATR ^(a) ou documento equivalente]

^(a) Sempre que utilizado para atestar o carácter originário.».


3. Além disso, a lista dos códigos a utilizar para a casa n.º 36 deve ser completada do seguinte modo:

a) No que diz respeito ao primeiro algarismo do código:

«0 Nenhum dos casos seguintes»;

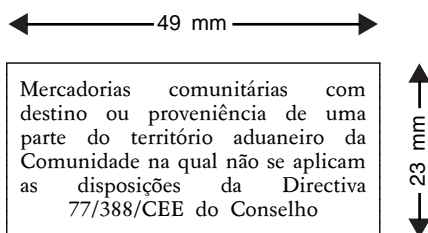
b) No que diz respeito aos dois algarismos seguintes do código:

«99 Não cobrança dos direitos aduaneiros por força das disposições comunitárias ou das disposições dos acordos de união aduaneira concluídos pela Comunidade».

1. Requerente (nome da companhia de navegação, ou do seu representante, e endereço completo) <input type="checkbox"/>	Número de série: 
CERTIFICADO DE SERVIÇO MARÍTIMO REGULAR — artigo 313º n.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2454/93	
2. Portos implicados (rota sequencial):	
3. Embarcações afectas ao serviço de transporte marítimo regular:	
4. Outras informações:	
5. Declaração da companhia de navegação ou do seu representante: Eu, abaixo assinado, declaro que as embarcações afectas ao serviço regular solicitado: 1) Circulam apenas entre portos situados no território aduaneiro da Comunidade; 2) Não efectuam escalas fora deste território nem em zonas francas situadas em portos do território aduaneiro da Comunidade; 3) Não fazem quaisquer transbordos em alto mar. Data: (Assinatura)	
A. Autoridade aduaneira que emitiu o certificado de serviço de transporte marítimo regular: Identificação: Data: Carimbo: Endereço: Estado-membro: (Assinatura)»	

ANEXO IV«*ANEXO 42 B*

ETIQUETA AMARELA



Cor: letras em preto sobre fundo amarelo.»

ANEXO V

«ANEXO 48

MODELO I

REGIME DE TRÂNSITO COMUM/TRÂNSITO COMUNITÁRIO

GARANTIA GLOBAL

(Garantia prestada globalmente para várias operações de trânsito no âmbito da Convenção relativa a um regime de trânsito comum/várias operações de trânsito comunitário no âmbito da regulamentação comunitária aplicável)

I. Compromisso do fiador

1. O(a) abaixo assinado(a) ⁽¹⁾

.....
 morador(a) em ⁽²⁾

.....
 fica por fiador(a) solidário(a) na estância de garantia de

por um montante máximo de

para com a Comunidade Europeia, constituída pelo Reino da Bélgica, pelo Reino da Dinamarca, pela República Federal da Alemanha, pela República Francesa, pela Irlanda, pela República Italiana, pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, pelo Reino dos Países Baixos, pela República da Áustria, pela República Portuguesa, pela República da Finlândia, pelo Reino da Suécia, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e o Principado de Andorra, a República da Hungria, a República da Islândia, o Reino da Noruega, a República da Polónia, a República de São Marinho, a República Eslovaca, a Confederação Suíça e a República Checa ⁽³⁾,

em relação a tudo o que ⁽⁴⁾

seja ou venha a ser devedor aos referidos Estados, tanto pelo principal e adicional, como relativamente a despesas e acessórios, com exclusão das penalidades pecuniárias, a título de direitos aduaneiros, encargos e outras imposições, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito efectuada pelo responsável principal no âmbito da Convenção relativa a um regime de trânsito comum/do trânsito comunitário.

2. O(a) abaixo assinado(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados referidos no ponto 1, o pagamento das quantias pedidas, até à importância do montante máximo acima referido, sem o poder diferir para além de um prazo de trinta dias a contar da data do pedido, a menos que, antes de findo aquele prazo, o(a) mesmo(a) — ou qualquer outra pessoa interessada — apresente às autoridades aduaneiras prova suficiente de que a operação de trânsito se processou, sem que fosse cometida qualquer infracção ou irregularidade, na acepção do ponto 1, no âmbito da Convenção relativa a um regime de trânsito comum/do trânsito comunitário.

As autoridades competentes podem, a pedido do(a) abaixo assinado(a) e por qualquer razão reconhecida como válida, prorrogar, para além dos trinta dias a contar da data do pedido de pagamento, o prazo em que o(a) abaixo assinado(a) é obrigado(a) a efectuar o pagamento das quantias pedidas. Os encargos resultantes da concessão deste prazo suplementar, nomeadamente, os juros, devem ser calculados de modo a que o seu montante seja equivalente ao que seria exigido para o efeito no mercado monetário e financeiro nacional.

Àquele montante não podem ser deduzidas as importâncias já pagas por força do presente compromisso, a menos que o(a) abaixo assinado(a) seja interpelado na sequência de uma operação de trânsito efectuada no âmbito da Convenção relativa a um regime de trânsito comum/do trânsito comunitário que se tenha iniciado antes da recepção do pedido de pagamento precedente ou nos trinta dias subsequentes.

⁽¹⁾ Apelido e nome próprio ou firma.

⁽²⁾ Endereço completo.

⁽³⁾ Riscar o nome da(s) parte(s) contratante(s) ou dos Estados (Andorra, São Marinho) cujo território não será utilizado.

⁽⁴⁾ Apelido e nome próprio ou firma e endereço completo do responsável principal.

3. O presente compromisso é válido a contar do dia em que for aceite pela estância de garantia.

O contrato de garantia pode ser rescindido em qualquer altura pelo(a) abaixo assinado(a), bem como pelo Estado em cujo território se situa a estância de garantia.

A rescisão produz efeitos a partir do décimo sexto dia seguinte ao da sua notificação à outra parte.

O(a) abaixo assinado(a) continua responsável pelo pagamento das quantias que venham a ser exigíveis na sequência das operações de trânsito no âmbito da Convenção relativa a um regime de trânsito comum/do trânsito comunitário, abrangidas pelo presente compromisso, que se tenham iniciado antes da data em que a rescisão produz efeitos, mesmo que o pagamento seja exigido ulteriormente.

4. Para efeitos do presente compromisso, o(a) abaixo assinado(a)

elege ⁽¹⁾ o seu domicílio ⁽²⁾ em

e em cada um dos Estados mencionados no ponto 1:

Estado	Apelido e nome próprio, ou firma, e endereço completo
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

O(a) abaixo assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, de um modo geral, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios eleitos serão aceites e validamente entregues a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo assinado(a) reconhece a competência dos órgãos jurisdicionais respectivos dos locais escolhidos para seu domicílio.

O(a) abaixo assinado(a) compromete-se a manter os domicílios eleitos ou, caso tenha de mudar um ou mais desses domicílios, a informar previamente desse facto a estância de garantia.

Feito em, em

.....
(Assinatura) ⁽³⁾

II. Aceitação da estância de garantia

Estância de garantia

Compromisso do fiador aceite em

.....
(Carimbo e assinatura)

⁽¹⁾ Quando a possibilidade de escolha do domicílio não estiver prevista na legislação de um dos Estados, o fiador nomeia, em cada um dos Estados mencionados no ponto 1, um mandatário autorizado a receber quaisquer comunicações que lhe sejam destinadas. Os órgãos jurisdicionais respectivos dos locais de domicílio do fiador e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios decorrentes da presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafo do ponto 4 devem ser estipulados *mutatis mutandis*.

⁽²⁾ Endereço completo.

⁽³⁾ O signatário deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: "Válido como garantia para o montante de", indicando o montante por extenso.».

ANEXO VI

«ANEXO 49

MODELO II

REGIME DE TRÂNSITO COMUM/TRÂNSITO COMUNITÁRIO

GARANTIA ISOLADA

(Garantia prestada para uma única operação de trânsito no âmbito da Convenção relativa a um regime de trânsito comum/uma única operação de trânsito comunitário no âmbito da regulamentação comunitária aplicável)

I. Compromisso do fiador

1. O(a) abaixo assinado(a) ⁽¹⁾

.....
 morador(a) em ⁽²⁾

.....
 fica por fiador(a) solidário(a) na estância de partida de

por um montante máximo de

para com a Comunidade Europeia, constituída pelo Reino da Bélgica, pelo Reino da Dinamarca, pela República Federal da Alemanha, pela República Helénica, pelo Reino de Espanha, pela República Francesa, pela Irlanda, pela República Italiana, pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, pelo Reino dos Países Baixos, pela República da Áustria, pela República Portuguesa, pela República da Finlândia, pelo Reino da Suécia, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e o Principado de Andorra, a República da Hungria, a República da Islândia, o Reino da Noruega, a República da Polónia, a República de São Marinho, a República Eslovaca, a Confederação Suíça e a República Checa ⁽³⁾,

em relação a tudo o que ⁽⁴⁾

seja ou venha a ser devedor aos referidos Estados, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito efectuada pelo responsável principal no âmbito da Convenção relativa a um regime de trânsito comum do trânsito comunitário, da

estância de partida, de

à estância de destino de

em relação às mercadorias a seguir designadas, incluindo direitos aduaneiros e outras imposições — com excepção das penalidades pecuniárias — tanto pela dívida principal e adicional como relativamente a despesas e acessórios:

2. O(a) abaixo assinado(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados referidos no ponto 1, o pagamento das quantias pedidas, sem o poder diferir para além de um prazo de trinta dias a contar da data do pedido, a menos que, antes de findo aquele prazo, o(a) mesmo(a) — ou qualquer outra pessoa interessada — apresente às autoridades aduaneiras prova suficiente de que a operação de trânsito se processou, sem que fosse cometida qualquer infracção ou irregularidade, na acepção do ponto 1, no âmbito da Convenção relativa a um regime de trânsito comum/da trânsito comunitário.

As autoridades competentes podem, a pedido do(a) abaixo assinado(a) e por qualquer razão reconhecida como válida, prorrogar, para além dos trinta dias a contar da data do pedido de pagamento, o prazo em que o(a) abaixo assinado(a) é obrigado(a) a efectuar o pagamento das quantias pedidas. Os encargos resultantes da concessão deste prazo suplementar, nomeadamente, os juros, devem ser calculados de modo a que o seu montante seja equivalente ao que seria exigido para o efeito no mercado monetário e financeiro nacional.

⁽¹⁾ Apelido e nome próprio ou firma.

⁽²⁾ Endereço completo.

⁽³⁾ Riscar o nome da(s) parte(s) contratante(s) ou dos Estados (Andorra, São Marinho) cujo território não será utilizado.

⁽⁴⁾ Apelido e nome próprio ou firma e endereço completo do responsável principal.

3. O presente compromisso é válido a contar do dia em que for aceite pela estância aduaneira de partida.

4. Para efeitos do presente compromisso, o(a) abaixo assinado(a) elege ⁽¹⁾ o seu domicílio ⁽²⁾ em

.....

e em cada um dos Estados mencionados no ponto 1:

Estado	Apelido e nome próprio, ou firma, e endereço completo
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

O(a) abaixo assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, de um modo geral, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios eleitos serão aceites e validamente entregues a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo assinado(a) reconhece a competência dos órgãos jurisdicionais respectivos dos locais escolhidos para seu domicílio.

O(a) abaixo assinado(a) compromete-se a manter os domicílios eleitos ou, caso tenha de mudar um ou mais desses domicílios, a informar previamente desse facto a estância aduaneira de partida.

Feito em, em

.....

(Assinatura) ⁽³⁾

II. Aceitação da estância aduaneira de partida

Estância aduaneira de partida

Compromisso do fiador aceite em

para cobertura da operação de trânsito T1/T2/T2F ⁽⁴⁾, emitido em

..... com o n.º

.....

(Carimbo e assinatura)

⁽¹⁾ Quando a possibilidade de escolha do domicílio não estiver prevista na legislação de um dos Estados, o fiador nomeia, em cada um dos Estados mencionados no ponto 1, um mandatário autorizado a receber quaisquer comunicação que lhe sejam destinadas. Os órgãos jurisdicionais respectivos dos locais de domicílio do fiador e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios decorrentes da presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafos do ponto 4 devem ser estipulados *mutatis mutandis*.

⁽²⁾ Endereço completo.

⁽³⁾ O signatário deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: "Válido como garantia".

⁽⁴⁾ Riscar o que não interessar.

ANEXO VII

«ANEXO 50

MODELO III

REGIME DE TRÂNSITO COMUM/TRÂNSITO COMUNITÁRIO

GARANTIA FORFETÁRIA

(Sistema de garantia forfetária)

I. Compromisso do fiador

1. O(a) abaixo assinado(a) ⁽¹⁾.....

 morador(a) em ⁽²⁾

 fica por fiador(a) solidário(a) na estância de garantia de

para com a Comunidade Europeia, constituída pelo Reino da Bélgica, pelo Reino da Dinamarca, pela República Federal da Alemanha, pela República Helénica, pelo Reino de Espanha, pela República Francesa, pela Irlanda, pela República Italiana, pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, pelo Reino dos Países Baixos, pela República da Áustria, pela República Portuguesa, pela República da Finlândia, pelo Reino da Suécia, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e o Principado de Andorra, a República da Hungria, a República da Islândia, o Reino da Noruega, a República da Polónia, a República de São Marinho, a República Eslovaca, a Confederação Suíça e a República Checa, em relação a tudo o que um responsável principal seja ou venha a ser devedor aos referidos Estados, tanto pelo principal e adicional como relativamente a despesas e acessórios, com exclusão das penalidades pecuniárias, a título de direitos aduaneiros, encargos, direitos niveladores agrícolas e outras imposições, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito efectuada no âmbito da Convenção relativa a um regime de trânsito comum/do trânsito comunitário, em relação aos quais o(a) abaixo assinado(a) concordou em assumir a responsabilidade pela emissão de títulos de garantia até ao montante máximo de 7 000 ecus por título.

2. O(a) abaixo assinado(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados referidos no ponto 1, o pagamento das quantias pedidas, até à importância de 7 000 ecus por título de garantia, sem o poder diferir para além de um prazo de trinta dias a contar da data do pedido, a menos que, antes de findo aquele prazo, o(a) mesmo(a) ou qualquer outra pessoa interessada apresente às autoridades aduaneiras prova suficiente de que a operação de trânsito no âmbito da Convenção relativa a um regime de trânsito comum/do trânsito comunitário se processou sem que fosse cometida qualquer infracção ou irregularidade na acepção do ponto 1.

As autoridades competentes podem, a pedido do(a) abaixo assinado(a) e por qualquer razão reconhecida como válida, prorrogar, para além dos trinta dias a contar da data do pedido de pagamento, o prazo em que o(a) abaixo assinado(a) é obrigado(a) a efectuar o pagamento das quantias pedidas. Os encargos resultantes da concessão deste prazo suplementar, nomeadamente, os juros, devem ser calculados de modo a que o seu montante seja equivalente ao que seria exigido para o efeito no mercado monetário e financeiro nacional.

3. O presente compromisso é válido a contar do dia em que for aceite pela estância de garantia.

O contrato de garantia pode ser rescindido em qualquer altura pelo(a) abaixo assinado(a), bem como pelo Estado em cujo território se situa a estância de garantia.

A rescisão produz efeitos a partir do décimo sexto dia seguinte ao da sua notificação à outra parte.

O(a) abaixo assinado(a) continua responsável pelo pagamento das quantias que venham a ser exigíveis na sequência das operações de trânsito no âmbito da Convenção relativa a um regime de trânsito comum/do trânsito comunitário, abrangidas pelo presente compromisso, que se tenham iniciado antes da data em que a rescisão produz efeitos, mesmo que o pagamento seja exigido ulteriormente.

⁽¹⁾ Apelido e nome próprio ou firma.

⁽²⁾ Endereço completo.

4. Para efeitos do presente compromisso, o(a) abaixo assinado(a) elege ⁽¹⁾ o seu domicílio ⁽²⁾ em

.....

e, em cada um dos Estados mencionados no ponto 1:

Estado	Apelido e nome próprio, ou firma, e endereço completo
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

O(a) abaixo assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, de um modo geral, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios eleitos serão aceites e validamente entregues a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo assinado(a) reconhece a competência dos órgãos jurisdicionais respectivos dos locais escolhidos para seu domicílio.

O(a) abaixo assinado(a) compromete-se a manter os domicílios eleitos ou, caso tenha de mudar um ou mais desses domicílios, a informar previamente desse facto a estância de garantia.

Feito em, em

.....

(Assinatura) ⁽³⁾

II. Aceitação da estância de garantia

Estância de garantia

Compromisso do fiador aceite em

.....

(Carimbo e assinatura)

⁽¹⁾ Quando a possibilidade de escolha do domicílio não estiver prevista na legislação de um dos Estados, o fiador nomeia, em cada um dos Estados mencionados no ponto 1, um mandatário autorizado a receber quaisquer comunicações que lhe sejam destinadas. Os órgãos jurisdicionais respectivos dos locais de domicílio do fiador e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios decorrentes da presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafos do ponto 4 devem ser estipulados *mutatis mutandis*.

⁽²⁾ Endereço completo.

⁽³⁾ O signatário deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: "Válido como garantia".

TC 31 CERTIFICADO DE GARANTIA

(Rosto)

NB: Em caso de anulação do contrato de garantia o presente certificado deve ser devolvido sem demora à estância de garantia.

1. Data limite do prazo de validade	<table border="1"> <tr> <td>dia</td> <td>mês</td> <td>ano</td> </tr> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </table>	dia	mês	ano				2. Número
dia	mês	ano						
3. Responsável principal (apelido e nome ou firma, endereço completo e país)								
4. Fiador (apelido e nome ou firma, endereço completo e país)								
5. Estância de garantia (designação, endereço completo e país)								
6. Montante da garantia (em moeda nacional)	em algarismos:	por extenso:						
<p>7. A estância de garantia certifica que o responsável principal acima referido obteve um acordo prévio para realizar operações T 1/T 2/T 2 F nos territórios aduaneiros a seguir indicados cujos nomes não foram riscados:</p> <p>COMUNIDADE EUROPEIA, ANDORRA, HUNGRIA, ISLÂNDIA, NORUEGA, POLÓNIA, SÃO MARINHO, ESLOVÁQUIA, SUÍÇA, REPÚBLICA CHECA</p>								
<p>8. Prazo de validade prorrogado até</p> <table border="1"> <tr> <td>dia</td> <td>mês</td> <td>ano</td> </tr> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </table> <p>_____ inclusive</p> <p>Em _____, em _____</p> <p>(local) (data)</p> <p>(Assinatura de um funcionário e carimbo da estância de garantia)</p>	dia	mês	ano				<p>Em _____, em _____</p> <p>(local) (data)</p> <p>(Assinatura de um funcionário e carimbo da estância de garantia)</p>	
dia	mês	ano						

9. Pessoas habilitadas para assinarem as declarações T 1, T 2 e T 2 F pelo responsável principal

(Verso)

10. Apelido, nome e <i>fac-simile</i> da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do responsável principal (*)	10. Apelido, nome e <i>fac-simile</i> da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do responsável principal (*)

(*) Quando o responsável principal for uma pessoa colectiva, o signatário da casa nº 11 deve indicar, a seguir à sua assinatura, o seu apelido, nome e qualidade.»

ANEXO IX

«ANEXO 52

LISTA DAS MERCADORIAS CUJO TRANSPORTE É SUSCEPTÍVEL DE OCASIONAR UM AUMENTO DA GARANTIA FORFETÁRIA

LISTA DAS MERCADORIAS QUE APRESENTAM GRANDES RISCOS E EM RELAÇÃO ÀS QUAIS NÃO SE APLICA A DISPENSA DE GARANTIA

Código SH	Designação das mercadorias	Quantidades correspondentes ao montante fixo de 7 000 ecus
1	2	3
01.02	Animais vivos da espécie bovina	4 000 kg
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	3 000 kg
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	5 000 kg
ex 04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	3 000 kg
08.03	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas	8 000 kg
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	7 000 kg
2207.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	3 hl
ex 22.08	Aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	5 hl
2402.20	Cigarros	35 000 unidades»

1. Declarante (apelido e nome ou denominação social e endereço completo)	ATESTAÇÃO relativa aos produtos da pesca capturados pelos navios de pesca comunitários nas águas territoriais dum país terceiro	
2. Atestação do declarante Eu, abaixo assinado, declaro que os produtos e mercadorias indicados nas casas nºs 4 e 6 reúnem as condições previstas no artigo 188º do Código Aduaneiro Comunitário. Data: (Assinatura)	3. Navio de pesca comunitário Nome: Número de registo: Porto de exploração: Pavilhão:	
4. Produtos da pesca marítima (designação e natureza) Número(s) do(s) contentor(es):	5. Massa bruta (kg) ⁽¹⁾	
6. Mercadorias obtidas a partir dos produtos acima referidos (natureza) Número(s) do(s) contentor(es):	7. Código NC	8. Massa bruta (kg)
9. Declaração do capitão do navio de pesca comunitário Eu, abaixo assinado, (apelido e nome), capitão do navio indicado na casa nº 3, declaro que os produtos designados na casa nº 4: — foram capturados pelo meu navio nas águas territoriais de (país ou território) — foram submetidos a bordo do meu navio a um tratamento que consta da página do livro de bordo e que as mercadorias obtidas são descritas na casa nº 6. ⁽²⁾ Data: Assinatura:		
10. Declaração em caso de um primeiro transbordo a partir do navio de pesca comunitário Os produtos e/ou mercadorias designados no presente documento foram transbordados para o seguinte navio: a) Nome: b) Matrícula: c) Pavilhão: d) Apelido e nome do capitão: O transbordo consta da página do livro de bordo do navio de pesca comunitário. O transbordo consta na página do livro de bordo do navio para o qual os produtos e/ou mercadorias foram transbordados. Data: (Assinatura do capitão do navio de pesca comunitário) (Assinatura do capitão do navio para o qual os produtos e/ou mercadorias foram transbordadas)		

(1) Valor aproximado.
(2) Riscar quando não houver tratamento a bordo.

11. Declaração em caso de tratamento a bordo do navio para o qual os produtos foram transbordados ⁽³⁾

Os produtos designados na casa nº 4 foram submetidos a bordo do navio referido na casa nº 10 a um tratamento que consta da página do livro de bordo, e as mercadorias obtidas a partir desse tratamento são descritas na casa nº 6.

Data:

(Assinatura do capitão)

12. Declaração em caso de um segundo transbordo sem tratamento posterior

Os produtos e/ou mercadorias descritos no presente documento foram transbordados para o navio seguinte:

a) Nome:

b) Matrícula:

c) Pavilhão:

d) Apelido e nome do capitão:

O transbordo consta da página do livro de bordo do navio do qual os produtos e/ou mercadorias foram transbordados.

O transbordo consta da página do livro do bordo do navio para o qual os produtos e/ou mercadorias foram transbordados.

Data:

(Assinatura do capitão do navio
do qual os produtos e/ou mercadorias foram transbordados)

(Assinatura do capitão do navio
para o qual os produtos e/ou mercadorias foram transbordados)

13. Certificado da autoridade aduaneira do país ou do território que não pertence ao território aduaneiro da Comunidade

A autoridade aduaneira abaixo assinada certifica que os produtos e/ou as mercadorias descritos na casa nº 4 e/ou 6 permaneceram sob fiscalização aduaneira durante toda a duração da sua permanência e não foram submetidos a outras manipulações além das que se destinam à sua conservação.

Data de chegada dos produtos e/ou mercadorias:

Data de saída dos produtos e/ou mercadorias:

Meio de transporte utilizado na reexpedição para o território aduaneiro da Comunidade:

Endereço completo da estância aduaneira:

Carimbo

País ou território:

Data:

(Assinatura)

Observações

REGULAMENTO (CE) N.º 76/98 DA COMISSÃO**de 12 de Janeiro de 1998****relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o primeiro trimestre de 1998 (segundo período)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1409/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 478/95 da Comissão, de 1 de Março de 1995, que estabelece normas complementares de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de contingente pautal para as importações de bananas na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/93⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 702/95⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2534/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, relativo à emissão dos certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o primeiro trimestre de 1998 e à apresentação de novos pedidos⁽⁷⁾, fixou as quantidades disponíveis para novos pedidos de certificados de importação, no âmbito do contingente pautal, apresentados durante o primeiro trimestre de 1998; que, o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 478/95 prevê que as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de importação para a origem ou origens em causa sejam fixadas sem demora;

Considerando que o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93 prevê que, no caso de, num dado trimestre e em relação a uma dada origem, conforme o

caso, um país ou um grupo de países referido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 478/95, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação, a título de uma e/ou outra categoria de operadores, serem superiores às quantidades disponíveis, seja aplicada aos pedidos que referem tal origem uma percentagem de redução; que, todavia, esta disposição não é aplicável aos pedidos de certificados da categoria C nem aos pedidos das categorias A e B que incidam em quantidades inferiores ou iguais a 150 toneladas, desde que a quantidade global abrangida por estes pedidos das categorias A e B não seja superior, para uma dada origem, a 15 % do total das quantidades pedidas;

Considerando que a quantidade pedida tendo como origem «Costa Rica categoria B» é superior à quantidade ainda disponível, pelo que é necessário aplicar um coeficiente de redução; que podem ser emitidos certificados de importação para as quantidades constantes em todos os outros novos pedidos;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito do contingente pautal para as importações de bananas, e relativamente aos novos pedidos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 478/95, os certificados de importação respeitantes ao primeiro trimestre de 1998 serão emitidos:

1. Para a quantidade constante do pedido de certificado, afectada, em relação à origem «Costa Rica», do coeficiente de redução de 0,0788 no caso dos pedidos de certificado da categoria B, com exclusão dos pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas.
2. Para a quantidade constante do pedido de certificado, em relação a uma origem diferente das mencionadas no ponto 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

⁽⁷⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 75.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Abril de 1997

relativa à celebração de acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, Barbados, Belize, a República do Congo, Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, a Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República de Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1996/1997

(98/17/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o n.º 2, primeiro período, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a aplicação do Protocolo n.º 8 relativo ao açúcar ACP, anexo à Quarta Convenção ACP-CE de Lomé⁽¹⁾, e do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia relativo ao Açúcar de Cana⁽²⁾ se encontra assegurada, nos termos dos respectivos n.º 2 do artigo 1º, no âmbito da gestão da organização comum de mercado do açúcar;

Considerando que é conveniente aprovar os acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade e, por um lado, os Estados a que se refere o protocolo e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1996/1997,

DECIDE:

Artigo 1º

São aprovados, em nome da Comunidade, os acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, Barbados, Belize, a República do Congo, Fiji,

a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, a Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República de Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1996/1997.

O texto destes acordos acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar os acordos previstos no artigo 1º para efeitos de vincular a Comunidade.

Artigo 3º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. VAN AARTSEN

⁽¹⁾ JO L 229 de 17. 8. 1991, p. 216.

⁽²⁾ JO L 190 de 22. 7. 1975, p. 35.

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e Barbados, Belize, a República do Congo, Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, a Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República de Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1996/1997

A. Carta n.º 1

Bruxelas, 22 de Dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor,

Os representantes dos Estados ACP a que se refere o Protocolo n.º 8 relativo ao açúcar ACP, anexo à Quarta Convenção ACP-CE de Lomé, e da Comissão, agindo estes em nome da Comunidade Europeia, acordaram, nos termos do referido protocolo, no seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, os preços garantidos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do protocolo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6.º do protocolo:

- a) Para o açúcar em bruto: 52,37 ecus por 100 quilogramas;
- b) Para o açúcar branco: 64,65 ecus por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, *free out*, portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das partes contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um acordo entre os governos dos Estados ACP acima referidos e a Comunidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho
da União Europeia*

B. Carta n.º 2

Bruxelas, 22 de Dezembro 1997.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor:

«Os representantes dos Estados ACP a que se refere o Protocolo n.º 8 relativo ao açúcar ACP, anexo à Quarta Convenção ACP-CE de Lomé, e da Comissão, agindo estes em nome da Comunidade Europeia, acordaram, nos termos do referido protocolo, no seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, os preços garantidos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do protocolo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6.º do protocolo:

- a) Para o açúcar em bruto: 52,37 ecus por 100 quilogramas;
- b) Para o açúcar branco: 64,65 ecus por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, *free out*, portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das partes contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um acordo entre os governos dos Estados ACP acima referidos e a Comunidade.».

Tendo a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo dos governos dos Estados ACP a que se refere esta carta quanto ao conteúdo do que antecede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelos governos dos Estados ACP
a que se refere o Protocolo n.º 8*

En nombre del Consejo de la Unión Europea
På vegne af Rådet for Den Europæiske Union
Im Namen des Rates der Europäischen Union
Εξ ονόματος του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
On behalf of the Council of the European Union
Au nom du Conseil de l'Union européenne
A nome del Consiglio dell'Unione europea
Namens de Raad van de Europese Unie
Em nome do Conselho da União Europeia
Euroopan unionin neuvoston puolesta
På Europeiska unionens råds vägnar



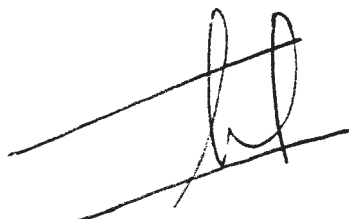
For the Government of Barbados



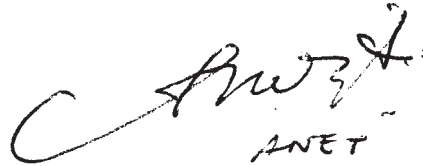
For the Government of Belize



Pour le gouvernement de la République du Congo



Pour le gouvernement de la République de Côte d'Ivoire



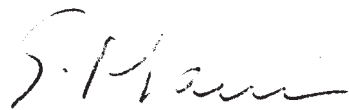
ANET

For the Government of the Sovereign Democratic Republic of Fiji



Laisi Laisi

For the Government of the Cooperative Republic of Guyana

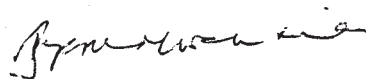


S. Han

For the Government of Jamaica



For the Government of the Republic of Kenya



Pour le gouvernement de la République de Madagascar



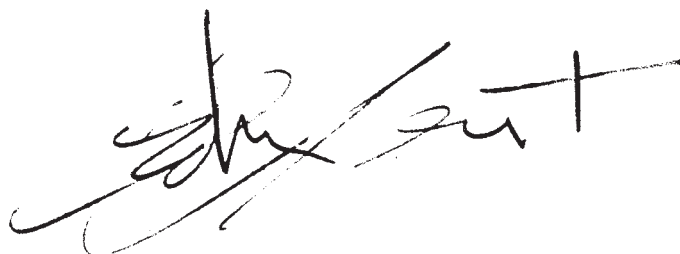
For the Government of the Republic of Malawi



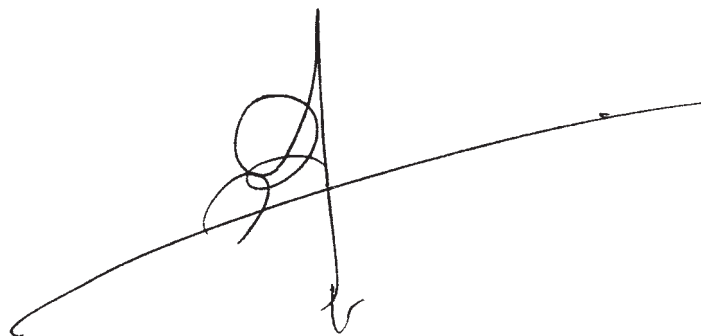
For the Government of the Republic of Mauritius



For the Government of Saint Kitts and Nevis



For the Government of the Republic of Suriname



For the Government of the Kingdom of Swaziland

Shantayana Dli

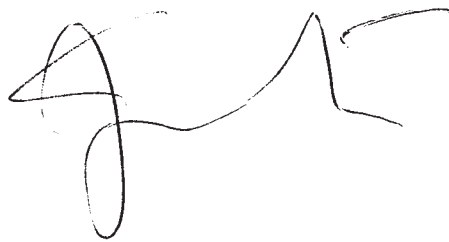
For the Government of the United Republic of Tanzania

Mtshwana

For the Government of the Republic of Trinidad and Tobago



For the Government of the Republic of Uganda



For the Government of the Republic of Zambia



For the Government of the Republic of Zimbabwe



ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1996/1997

A. Carta n.º 1

Bruxelas, 19 de Dezembro 1997.

Excelentíssimo Senhor,

No âmbito das negociações previstas no n.º 4 do artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia relativo ao Açúcar de Cana, os representantes da Índia e da Comissão, agindo estes em nome da Comunidade Europeia, acordaram no seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, os preços garantidos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do acordo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6.º do acordo:

- a) Para o açúcar em bruto: 52,37 ecus por 100 quilogramas;
- b) Para o açúcar branco: 64,65 ecus por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, *free out*, portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das partes contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um acordo entre o Vosso Governo e a Comunidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho
da União Europeia*

B. Carta n.º 2

Bruxelas, 19 de Dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar recepção da Vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«No âmbito das negociações previstas no n.º 4 do artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia relativo ao Açúcar de Cana, os Representantes da Índia e da Comissão, agindo estes em nome da Comunidade Europeia, acordaram no seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, os preços garantidos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do acordo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6.º do acordo;

- a) Para o açúcar em bruto: 52,37 ecus por 100 quilogramas;
- b) Para o açúcar branco: 64,65 ecus por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, *free out*, portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das partes contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um acordo entre o Vosso Governo e a Comunidade.».

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo do que antecede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
da República da Índia*

En nombre del Consejo de la Unión Europea
På vegne af Rådet for Den Europæiske Union
Im Namen des Rates der Europäischen Union
Εξ ονόματος του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
On behalf of the Council of the European Union
Au nom du Conseil de l'Union européenne
A nome del Consiglio dell'Unione europea
Namens de Raad van de Europese Unie
Em nome do Conselho da União Europeia
Euroopan unionin neuvoston puolesta
På Europeiska unionens råds vägnar



Por el Gobierno de la República de la India
For regeringen for Republikken Indien
Für die Regierung der Republik Indien
Για την κυβέρνηση της Δημοκρατίας της Ινδίας
For the Government of the Republic of India
Pour le gouvernement de la République de l'Inde
Per il governo della Repubblica dell'India
Voor de regering van de Republiek India
Pelo Governo da República da Índia
Intian tasavallan hallituksen puolesta
För Indiens regering



DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1997

relativa à celebração do Acordo de Cooperação Aduaneira e de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira entre a Comunidade Europeia e o Canadá

(98/18/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o artigo 113º, conjugado com o n.º 2, primeiro período, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 5 de Abril de 1993, o Conselho autorizou a Comissão a negociar, em nome da Comunidade, acordos de cooperação aduaneira com alguns dos principais parceiros comerciais da Comunidade;

Considerando que é necessário aprovar o Acordo de Cooperação Aduaneira e de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira entre a Comunidade Europeia e o Canadá,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de Cooperação e de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira entre a Comunidade Europeia e o Canadá.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão, assistida por representantes dos Estados-membros, representará a Comunidade no Comité Misto de Cooperação Aduaneira instituído pelo artigo 20º do acordo.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo em nome da Comunidade.

Artigo 4.º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação prevista no artigo 24º do acordo ⁽¹⁾.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

M. PATIJN

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do acordo será publicada pelo Secretariado-Geral do Conselho no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ACORDO

de Cooperação Aduaneira e de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira entre a Comunidade Europeia e o Canadá

A COMUNIDADE EUROPEIA E O GOVERNO DO CANADÁ,

adiante designados «Partes Contratantes»,

COM BASE na relação privilegiada instituída pelo Acordo-Quadro de Cooperação Comercial e Económica concluído entre as Comunidades Europeias e o Canadá, assinado em Otava em 6 de Julho de 1976;

TENDO EM CONTA a Declaração de 22 de Novembro de 1990 sobre as relações CE-Canadá;

RECONHECENDO a Declaração Comum sobre as relações entre a União Europeia e o Canadá, assinada em Otava em 17 de Dezembro de 1996;

CONSIDERANDO que as infracções à legislação aduaneira prejudicam os interesses económicos, fiscais, sociais, culturais e comerciais das Partes Contratantes;

CONVENCIDOS de que é necessário desenvolver a cooperação aduaneira numa base o mais ampla possível em domínios que incluam a simplificação e harmonização dos procedimentos aduaneiros, sem, no entanto, se limitarem a estes aspectos;

CONSIDERANDO a importância da determinação rigorosa dos direitos aduaneiros e outras imposições aplicáveis na importação e de garantir uma execução adequada das medidas de proibição, restrição e controlo;

RECONHECENDO a necessidade da cooperação internacional em questões relacionadas com a aplicação e a execução das respectivas legislações aduaneiras;

CONVENCIDOS de que a eficácia das acções contra as infracções à legislação aduaneira pode ser melhorada através da cooperação entre as respectivas administrações aduaneiras;

TENDO EM CONTA os instrumentos pertinentes do Conselho de Cooperação Aduaneira, em especial a Recomendação sobre assistência administrativa mútua, de 5 de Dezembro de 1953;

TENDO IGUALMENTE EM CONTA as convenções internacionais que instituem proibições restrições e medidas especiais de controlo relativas a determinadas mercadorias,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

TÍTULO I

a qualquer regime aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo,

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

1. «Autoridades aduaneiras»:

- na Comunidade Europeia, os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-membros da Comunidade Europeia,
- no Canadá, os serviços competentes do Ministério das Receitas Nacionais («Department of National Revenue»).

2. «Legislação aduaneira»:

- na Comunidade Europeia, as disposições adoptadas pela Comunidade que regulam a importação, exportação, trânsito de mercadorias e a sua sujeição

— no Canadá, as disposições legislativas e regulamentares relativas à importação, exportação, trânsito de mercadorias e à sua sujeição a qualquer regime aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo, cuja gestão e aplicação incumbam especificamente às autoridades aduaneiras, bem como quaisquer regulamentações adoptadas pelas autoridades aduaneiras no âmbito dos seus poderes legislativos.

3. «Infracção à legislação aduaneira», qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

4. «Informação», quaisquer dados, documentos e relatórios e respectivas cópias certificadas ou autenticadas ou quaisquer outras comunicações, incluindo dados que tenham sido processados ou analisados a fim de fornecer indicações pertinentes sobre infracções à legislação aduaneira.

5. «Pessoa», quer um indivíduo quer uma entidade jurídica.

6. «Dados pessoais», quaisquer informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável.
7. «Autoridade requerida», a autoridade aduaneira competente à qual é solicitada assistência.
8. «Autoridade requerente», a autoridade aduaneira competente que solicita a assistência.

TÍTULO II

COOPERAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 2.º

Âmbito da cooperação

1. As Partes Contratantes comprometem-se a desenvolver a cooperação aduaneira numa base o mais ampla possível.
2. Nos termos do presente acordo, a cooperação aduaneira incluirá todas as questões relacionadas com a aplicação da legislação aduaneira.

Artigo 3.º

Assistência técnica a países terceiros

As Partes Contratantes devem, quando necessário, informar-se mutuamente sobre quaisquer acções desenvolvidas ou a desenvolver com países terceiros no que se refere à assistência técnica em matéria aduaneira, com o objectivo de melhorar essas acções.

Artigo 4.º

Simplificação e harmonização

As Partes Contratantes acordam em desenvolver esforços a fim de simplificar e harmonizar os respectivos procedimentos aduaneiros, tendo em conta o trabalho realizado nesta matéria por organizações internacionais. Acordam igualmente em procurar os meios adequados para resolver quaisquer problemas de natureza aduaneira que possam surgir entre si.

Artigo 5.º

Intercâmbio de pessoal

As autoridades aduaneiras podem proceder ao intercâmbio de pessoal, sempre que tal seja mutuamente vantajoso, a fim de melhorar a compreensão das suas respectivas técnicas e procedimentos aduaneiros, bem como dos sistemas informatizados.

Artigo 6.º

Informatização

As Partes Contratantes cooperarão na informatização dos procedimentos e formalidades aduaneiras, a fim de simplificar as trocas comerciais entre si.

TÍTULO III

ASSISTÊNCIA MÚTUA

Artigo 7.º

Âmbito da assistência

1. As autoridades aduaneiras prestar-se-ão assistência mútua, mediante pedido ou por iniciativa própria, fornecendo todas as informações adequadas que contribuam para assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e combate a quaisquer infracções à legislação aduaneira.
2. A assistência prestada pelas Partes Contratantes no âmbito do presente título rege-se-á pelas legislações, regulamentações e outros instrumentos legais pertinentes e dentro dos limites da competência das autoridades aduaneiras das Partes e dos recursos disponíveis.
3. O presente título tem exclusivamente por objectivo a assistência administrativa mútua entre as Partes Contratantes; as disposições do presente título não conferem a qualquer pessoa singular o direito de obter informações, obter, suprimir ou excluir provas ou impedir a execução de um pedido de assistência.
4. O presente título não obsta à aplicação das regras que regem o auxílio mútuo em matéria penal nem é aplicável a informações obtidas ao abrigo de um mandado judicial, salvo quando a comunicação dessas informações for consentida pela autoridade judicial em causa, que será para o efeito consultada em cada caso específico.

Artigo 8.º

Informações sobre métodos, tendências e operações

1. As autoridades aduaneiras comunicarão, mediante pedido ou por iniciativa própria, quaisquer informações disponíveis relacionadas com:
 - a) Novas técnicas de execução da legislação aduaneira que tenham dado provas da sua eficácia;
 - b) Novas tendências, meios ou métodos de combate às infracções à legislação aduaneira.
2. As autoridades aduaneiras fornecer-se-ão mutuamente, mediante pedido ou por iniciativa própria, informações sobre quaisquer operações, concluídas ou previstas, que constituam ou pareçam constituir uma infracção à legislação aduaneira no território da outra Parte Contratante.

Artigo 9.º

Assistência mediante pedido

1. Mediante pedido, a autoridade requerida fornecerá à autoridade requerente informações sobre a legislação e os

procedimentos aduaneiros aplicáveis nessa Parte Contratante pertinentes para os inquéritos sobre infracções à legislação aduaneira.

2. Mediante pedido, a autoridade requerida fornecerá à autoridade requerente, em especial, as seguintes informações:

- a) Se as mercadorias importadas no território da Parte Contratante requerente foram legalmente exportadas do território da Parte Contratante requerida, especificando, quando necessário, o regime aduaneiro que lhes foi aplicado;
- b) Se as mercadorias exportadas do território da Parte Contratante requerente foram legalmente importadas no território da Parte Contratante requerida, especificando, quando necessário, o regime aduaneiro que lhes foi aplicado.

3. Mediante pedido e sob reserva de disposições específicas do artigo 13º, a autoridade requerida fornecerá informações e exercerá uma vigilância especial sobre:

- a) Pessoas conhecidas da autoridade requerente por terem cometido uma infracção à legislação aduaneira ou por suspeitar que o tenham feito;
- b) Mercadorias em trânsito ou armazenadas que tenham sido notificadas pela autoridade requerente como suspeitas de tráfico ilícito;
- c) Meios de transporte que a autoridade requerente considere suspeitos de terem sido utilizados para cometer infracções à legislação aduaneira;
- d) Instalações de que a autoridade requerente suspeite serem utilizadas para cometer infracções à legislação aduaneira.

Artigo 10º

Assistência espontânea

As autoridades aduaneiras de uma Parte Contratante fornecerão, na medida do possível, informações, por iniciativa própria, quando se trate de casos graves susceptíveis de prejudicar substancialmente a economia, a saúde pública, a segurança pública ou qualquer outro interesse vital da outra Parte Contratante.

Artigo 11º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará as informações adequadas à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios ou respectivas versões electrónicas. Os dados necessários para interpretar ou utilizar as informações assim transmitidas deverão ser comunicados concomitantemente.

2. Os originais dos processos, documentos ou outros elementos de informação só serão solicitados quando as

cópias se revelarem insuficientes. Mediante pedido específico, as cópias dos processos, documentos e outros elementos de informação serão devidamente autenticadas.

3. Os originais dos processos, documentos ou outros elementos de informação que tenham sido transmitidos deverão ser devolvidos o mais depressa possível; os direitos da autoridade requerida ou de eventuais terceiros sobre esses originais não serão afectados.

Artigo 12º

Peritos e testemunhas

1. As autoridades aduaneiras de uma das Partes Contratantes podem autorizar os seus agentes, mediante pedido das autoridades aduaneiras da outra Parte Contratante, a comparecer como peritos ou testemunhas em acções judiciais ou administrativas no território da outra Parte e a apresentar os processos, documentos e outros elementos de informação ou respectivas cópias autenticadas, eventualmente necessários a essas acções.

2. Sempre que comparecerem em acções judiciais ou administrativas nas condições previstas no nº 1, os peritos ou testemunhas usufruirão da plena protecção da legislação da Parte Contratante requerente em relação a qualquer deposição de carácter sensível ou confidencial cuja divulgação esteja protegida por essa legislação.

3. Os pedidos ao abigo do nº 1 devem especificar sobre que assuntos e a que título ou em que qualidade os funcionários serão ouvidos.

Artigo 13º

Comunicação dos pedidos

1. Os pedidos de assistência apresentados ao abrigo do presente título devem ser feitos por escrito e ser acompanhados de todos os documentos considerados úteis. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem ser apresentados pedidos orais, que deverão ser confirmados, de imediato, por escrito. Os pedidos escritos podem ser feitos através de meios electrónicos que permitam o estabelecimento de um registo em papel.

2. Os pedidos apresentados nos termos do nº 1 devem incluir os seguintes elementos:

- a) A autoridade requerente;
- b) A medida requerida;
- c) O objecto e a razão do pedido;
- d) A legislação, regulamentação e outros instrumentos legais em causa;
- e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas que são objecto de tais investigações;
- f) Um resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já realizados, incluindo os dados referentes às autoridades aduaneiras implicadas no momento em que é feito o pedido.

3. A autoridade requerida comprometer-se-á a aplicar um determinado procedimento de resposta aos pedidos, salvo se esse procedimento for contrário às disposições legais e administrativas da Parte Contratante requerida.

4. As informações referidas no presente título serão comunicadas unicamente aos funcionários especialmente designados para esse efeito pelas autoridades aduaneiras de cada Parte. As Partes Contratantes comunicar-se-ão mutuamente, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º, as listas dos funcionários designados para o efeito.

5. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

6. No caso de um pedido não satisfazer as exigências formais, a autoridade requerida pode solicitar que seja corrigido ou completado. A autoridade requerida poderá tomar medidas provisórias.

Artigo 14.º

Execução dos pedidos

1. Se a autoridade requerida não dispuser das informações solicitadas deverá, em conformidade com a sua legislação:

- a) Proceder a inquéritos para obter tal informação;
- b) Comunicar de imediato o pedido à instância adequada; ou
- c) Indicar as autoridades competentes em causa.

2. Os inquéritos previstos no n.º 1 poderão incluir a audição de pessoas que possam prestar informações relacionadas com as infracções à legislação aduaneira e de testemunhas e peritos.

Artigo 15.º

Deveres dos funcionários

1. Com o objectivo de investigar infracções à legislação aduaneira, os funcionários especialmente designados para o efeito pela autoridade requerente podem, mediante pedido escrito, com a autorização da autoridade requerida e nas condições por ela eventualmente impostas, estar presentes em inquéritos realizados pela autoridade requerida no território da Parte Contratante requerida que sejam pertinentes para a autoridade requerente.

2. Sempre que funcionários da autoridade requerente estiverem presentes no território da outra Parte Contratante nas condições previstas no n.º 1, devem poder fornecer, a qualquer momento, prova da sua habilitação oficial.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante e nas condições estabelecidas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida seja responsável informações relativas a infracções à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente título.

Artigo 16.º

Confidencialidade das informações

1. As informações recebidas ao abrigo do presente título serão tratadas como confidenciais e beneficiarão, pelo menos, da protecção e confidencialidade previstas para informações do mesmo tipo ao abrigo da legislação da Parte Contratante que as recebe.

2. As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para efeitos do presente título. Se uma das Partes Contratantes pretender utilizar essas informações para outros fins, deverá obter autorização prévia por escrito da autoridade aduaneira que as prestou e a respectiva utilização será então sujeita a quaisquer restrições impostas por essa autoridade.

3. O n.º 2 não obsta à utilização das informações em acções judiciais ou administrativas posteriormente intentadas por inobservância da legislação aduaneira. As Partes Contratantes podem utilizar, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções propostas e acusações deduzidas em tribunal, os elementos de prova obtidos nos termos do presente título. Essa utilização será previamente notificada à autoridade competente que forneceu os elementos de prova.

4. Só poderão ser transmitidos dados pessoais se a Parte Contratante que os receber assegurar um nível de protecção dos dados pelo menos equivalente ao aplicável, nesse caso concreto, pela Parte Contratante susceptível de os fornecer.

5. A divulgação de informações entre as autoridades aduaneiras de cada Parte Contratante processar-se-á unicamente em função de necessidades específicas. Sempre que as informações forem partilhadas nos termos do presente número, a Parte Contratante que as forneceu deve ser previamente informada da partilha das informações.

Artigo 17.º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. Quando a assistência no âmbito do presente título for susceptível de violar a soberania de um Estado-membro da Comunidade Europeia ou do Canadá, ou comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses essenciais (designadamente os referidos no n.º 4

do artigo 16º) de uma Parte Contratante, implicar a violação de segredos industriais, comerciais ou profissionais ou for incompatível com a legislação dessa Parte Contratante, pode ser recusada ou submetida a certas condições ou exigências.

2. Quando a autoridade requerente solicitar uma assistência que ela própria não poderia prestar se a autoridade requerida lhe apresentasse um pedido semelhante, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Neste caso, caberá à autoridade requerida decidir sobre o seguimento a dar ao pedido.

3. A autoridade requerida pode decidir adiar a assistência se considerar que essa assistência pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência não poderá ser prestada mediante certas condições ou requisitos por ela fixados.

4. Sempre que a assistência for recusada ou adiada, os motivos que fundamentam a recusa ou o adiamento devem ser comunicados de imediato.

Artigo 18º

Despesas

1. As autoridades aduaneiras renunciarão a exigir o reembolso dos custos incorridos no âmbito da execução do presente título.

2. Se a execução do pedido implicar despesas significativas ou de carácter extraordinário, as Partes Contratantes consultar-se-ão para determinar os termos e as condições de execução do pedido, bem como o modo de custear as despesas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19º

Execução do acordo

1. A gestão do presente acordo será confiada aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-membros, e às autoridades aduaneiras do Canadá.

2. As autoridades aduaneiras tomarão medidas por forma a que os seus funcionários responsáveis pela investigação e combate às infracções à legislação aduaneira mantenham relações pessoais e directas entre si.

3. As autoridades aduaneiras decidirão de todas as disposições práticas destinadas a simplificar a execução do presente acordo.

4. As autoridades aduaneiras esforçar-se-ão por resolver qualquer problema ou dúvida que possa surgir em relação à interpretação ou aplicação do presente acordo.

Artigo 20º

Comité Misto de Cooperação Aduaneira

1. É instituído um Comité Misto de Cooperação Aduaneira, composto por representantes das autoridades aduaneiras das Partes Contratantes. O Comité Misto de Cooperação Aduaneira reunirá em local, data e com ordem de trabalhos fixados de comum acordo pelas Partes.

2. O Comité Misto de Cooperação Aduaneira assegurará o correcto funcionamento do presente acordo e analisará todas as questões relacionadas com a sua aplicação. Para este efeito, as suas principais funções serão:

a) Tomar as medidas necessárias para assegurar a cooperação aduaneira, em conformidade com os objectivos do presente acordo e alargar o seu âmbito de aplicação a fim de reforçar o nível de cooperação aduaneira e de o completar com sectores ou domínios específicos;

b) Trocar opiniões sobre todas as questões de interesse comum relacionadas com a cooperação aduaneira, incluindo futuras medidas e recursos necessários para o efeito;

c) De um modo geral, recomendar soluções que contribuam para a realização dos objectivos do acordo.

3. O Comité Misto de Cooperação Aduaneira adoptará o seu regulamento interno.

Artigo 21º

Obrigações decorrentes de outros acordos

1. Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos Estados-membros, as disposições do presente acordo:

— não afectam as obrigações das Partes Contratantes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais,

— devem constituir um complemento dos acordos sobre cooperação aduaneira e assistência mútua que tenham sido ou possam vir a ser celebrados bilateralmente entre Estados-membros da União Europeia e o Canadá,

— não afectam as disposições que regem a comunicação entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-membros, em função de necessidades específicas, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente acordo que possam revestir-se de interesse para a Comunidade Europeia.

2. Não obstante o n.º 1, as disposições do presente acordo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais sobre cooperação aduaneira e assistência mútua que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre Estados-membros da União Europeia e o Canadá, sempre que as disposições desses acordos sejam incompatíveis com as do presente acordo.

3. No que se refere às questões relacionadas com a aplicação do presente acordo, as Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente para as resolver no âmbito do Comité Misto instituído no artigo 20.º

Artigo 22.º

Aplicação territorial

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia nas condições nele previstas e, por outro, no território do Canadá nas condições previstas pelo direito canadiano.

Artigo 23.º

Evolução futura

As Partes Contratantes podem, por acordo mútuo, alargar o presente acordo a fim de intensificar a cooperação aduaneira a completá-la, em conformidade com as respectivas legislações aduaneiras, através de acordos específicos sobre certos sectores ou domínios.

Artigo 24.º

Entrada em vigor e cessação de vigência

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes Contratantes tenham notificado reciprocamente o cumprimento das formalidades necessárias para esse efeito.

2. O presente acordo tem vigência ilimitada, podendo, no entanto, cada uma das Partes Contratantes denunciá-lo, em qualquer momento, mediante notificação através dos canais diplomáticos.

3. O acordo deixará de vigorar um mês após a data de notificação da denúncia à outra Parte Contratante. As acções em curso na data da cessação de vigência serão, no entanto, concluídas nos termos do presente acordo.

EN FE DE LO CUAL, los abajo firmantes, debidamente autorizados, suscriben el presente Acuerdo.

TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede, der er behørigt beføjede hertil, undertegnet denne aftale.

ZU URKUND DESSEN haben die hierzu gehörig befugten Unterzeichneten ihre Unterschrift unter dieses Abkommen gesetzt.

ΣΕ ΠΙΣΤΩΣΗ ΤΩΝ ΑΝΩΤΕΡΩ, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από την παρούσα συμφωνία.

IN WITNESS whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Agreement.

EN FOI DE QUOI les soussignés, dûment autorisés, ont signé le présent accord.

IN FEDE di che i sottoscritti, debitamente autorizzati, hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekenden, daartoe naar behoren gemachtigd, deze overeenkomst hebben ondertekend.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente acordo.

TÄMÄN VAKUUDEKSI allekirjoittaneet asianmukaisesti valtuutetut edustajat ovat allekirjoittaneet tämän sopimuksen.

TILL BEVIS HÄRPÅ har undertecknade undertecknat detta avtal.

Hecho en Ottawa, el cuatro de diciembre de mil novecientos noventa y siete, en doble ejemplar en lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, siendo cada uno de estos textos igualmente auténtico.

Udfærdiget i Ottawa den fjerde december nitten hundrede og syvoghalvfems i to eksemplarer på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, idet hver af disse tekster har samme gyldighed.

Geschehen zu Ottawa am vierten Dezember neunzehnhundertsiebenundneunzig in zwei Urschriften in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer und spanischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Η παρούσα συμφωνία έγινε στην Οτάβα, στις τέσσερις Δεκεμβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά, σε δύο αντίτυπα στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική και φινλανδική γλώσσα: όλα τα κείμενα είναι εξίσου αυθεντικά.

Done at Ottawa on the fourth day of December in the year one thousand nine hundred and ninety-seven, in two copies in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, each text being equally authentic.

Fait à Ottawa, le quatre décembre mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept, en double exemplaire en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finlandaise, française, grecque, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chaque texte faisant également foi.

Fatto a Ottawa, addì quattro dicembre millenovecentonovantasette. Il presente accordo è redatto in duplice esemplare in lingua danese, finnica, francese, greca, inglese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese e tedesca, tutti i testi facenti ugualmente fede.

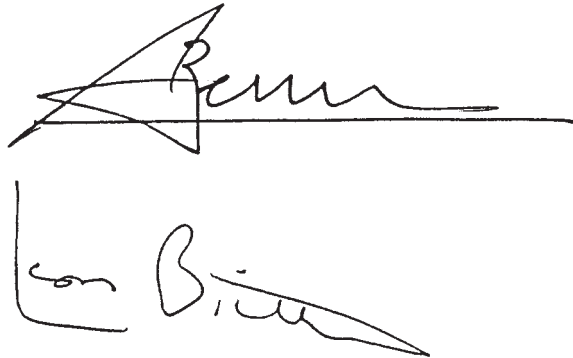
Gedaan te Ottawa, de vierde december negentienhonderd zevenennegentig in twee exemplaren in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek.

Feito em Otava, em quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e sete, em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Tehty Ottawassa neljäntenä päivänä joulukuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän kahtena kappaleena englannin, espanjan, hollannin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielillä kaikkien tekstien ollessa yhtä todistusvoimaiset.

Som skedde i Ottawa den fjärde december nittonhundra nittiosju i två exemplar på danska, engelska, finska, franska, grekiska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska, vilka samtliga texter är lika giltiga.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar



For the Government of Canada
Pour le gouvernement du Canada



Informação relativa à entrada em vigor do Acordo de Cooperação Aduaneira e de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira entre a Comunidade Europeia e o Canadá

O Acordo de Cooperação Aduaneira e de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira entre a Comunidade Europeia e o Canadá, que o Conselho decidiu celebrar em 27 de Novembro de 1997, entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1998, uma vez que as formalidades previstas no seu artigo 24º foram concluídas em 4 de Dezembro de 1997.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Janeiro de 1998

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de cassetes vídeo originárias de Hong Kong e da República da Coreia

(98/19/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 23.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º e o seu artigo 15.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

(1) O Conselho, pelo Regulamento (CEE) n.º 1768/89⁽⁴⁾ criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cassetes vídeo originárias da República da Coreia e de Hong Kong e encerrou o processo *anti-dumping* relativamente às importações de rolos de fita vídeo originários dos mesmos países.

Simultaneamente, aceitou um compromisso oferecido por um exportador de Hong Kong, a Wing Shing Cassette Mfg. Ltd⁽⁵⁾.

(2) A pedido das empresas de Hong Kong que não haviam exportado o produto em questão durante o período de inquérito inicial, foram posteriormente realizados reexames no que respeita aos novos exportadores «newcomers» em conformidade com o

artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/88 (a seguir designado «o regulamento»). No caso de uma destas empresas, o processo de reexame não deu origem à instituição de quaisquer direitos sobre as importações em causa; nos restantes casos, foram instituídos direitos variáveis e *ad valorem*⁽⁶⁾.

(3) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente das medidas em vigor⁽⁷⁾ o Cefic (European Chemical Industrial Council) apresentou um pedido de reexame do regulamento que cria as medidas *anti-dumping* em nome de dois produtores de cassetes vídeo comunitários, cuja produção representa alegadamente 45 % da produção comunitária total.

No seu pedido, a Cefic alegava que a caducidade das medidas provocaria uma reincidência do prejuízo e que, não obstante as medidas em vigor, se continuavam a fazer sentir, de forma agravada, os efeitos prejudiciais decorrentes da importação de cassetes vídeo da Coreia do Sul e de Hong Kong, devido aos baixos preços destas importações em consequência de um aumento do *dumping*. Os elementos de prova apresentados foram considerados suficientes e, em Maio de 1994, a Comissão anunciou a sua intenção de levar a cabo um reexame⁽⁸⁾.

(4) De recordar que, em 1991, foram adoptadas medidas *anti-dumping* relativamente ao mesmo produto originário da República Popular da China⁽⁹⁾.

Estas medidas caducaram devido ao facto de a indústria comunitária não ter cooperado no inquérito de reexame da caducidade recentemente realizado⁽¹⁰⁾.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 174 de 22. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 174 de 22. 6. 1989, p. 30.

⁽⁶⁾ JO L 343 de 7. 12. 1990, p. 1,

JO L 139 de 22. 5. 1992, p. 1,

JO L 182 de 2. 7. 1992, p. 6.

⁽⁷⁾ JO C 344 de 22. 12. 1993, p. 3.

⁽⁸⁾ JO C 142 de 25. 5. 1994, p. 2.

⁽⁹⁾ JO L 293 de 24. 10. 1991, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO L 304 de 7. 11. 1997, p. 19.

B. INQUÉRITO DE REEXAME

(5) Por aviso publicado em Setembro de 1994⁽¹⁾, a Comissão anunciou o início de um inquérito de reexame em conformidade com o artigo 15º do regulamento.

(6) A Comissão avisou oficialmente a indústria comunitária autora da denúncia, os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como os representantes dos países exportadores, tendo concedido às partes interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

(7) A Comissão enviou questionários às partes conhecidas como interessadas, tendo recebido respostas dos dois produtores comunitários em nome dos quais o pedido de reexame havia sido apresentado, bem como dos três exportadores coreanos e de importadores comunitários ligados a dois dos exportadores coreanos. Apenas um exportador de Hong Kong enviou a sua resposta ao questionário, com base na qual foi possível determinar que a empresa em questão não havia exportado o produto em causa durante o período de inquérito, tal como definido no considerando 11. Não foram recebidas respostas de quaisquer outros exportadores de Hong Kong, muito embora algumas empresas tenham indicado ter deixado de exportar cassetes vídeo para a Comunidade.

A Comissão recebeu observações da parte do Governo de Hong Kong.

(8) As informações contidas na resposta ao questionário apresentada por um dos dois produtores comunitários foram consideradas insuficientes; para além disso, a empresa não apresentou uma versão não confidencial da sua resposta ao questionário. A Comissão não pôde, por conseguinte, tomar em consideração as informações fornecidas por este produtor para efeitos da determinação do prejuízo (ver igualmente o considerando 17).

(9) Com base num pedido apresentado pelos exportadores coreanos, os três exportadores coreanos que cooperaram no inquérito e a indústria comunitária reuniram-se e trocaram pontos de vista em conformidade com o n.º 6 do artigo 7º do regulamento.

(10) Durante o inquérito, a Comissão recolheu e verificou todas as informações consideradas necessárias para as suas determinações, tendo efectuado inspecções nas instalações das seguintes empresas:

a) Produtor comunitário:

— BASF Magnetics, GmbH, Mannheim (Alemanha), e suas empresas de vendas ligadas:

— BASF Magnetics France, SA, Levallois-Perret (França),

— BASF, plc, Wembley, Middlesex (Reino Unido),

(a seguir designadas «BASF Magnetics»);

b) Produtores/exportadores na República da Coreia:

— SKC Ltd, Seoul,

— Kolon Industries Inc., Seoul,

— LG Electronics Inc., Seoul;

c) Importadores na Comunidade ligados aos produtores/exportadores coreanos:

Alemanha:

— Kolon International GmbH, Frankfurt,

— SKC Europe GmbH, Frankfurt,

— LG Electronics Deutschland GmbH, Willich.

Reino Unido:

— Kolon Industries Inc., London (sucursal),

— LG Electronics U.K. Ltd, Slough.

França:

— LG GoldStar France SARL, Marne La Vallée.

(11) Para efeitos do presente processo, o período de inquérito decorreu de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994. A fim de determinar se a indústria comunitária havia sofrido prejuízos causados pelas importações em questão foi analisado o período decorrente entre 1989 (ano em que foram adoptadas as medidas objecto de reexame) e o final do período de inquérito. No âmbito dessa análise, foi, no entanto, necessário ter em conta dois factores: em primeiro lugar, no que respeita ao período anterior a 1991, os únicos dados disponíveis relativamente às importações referem-se ao peso, só se dispo de informações estatísticas mais pormenorizadas no que respeita às importações de cassetes vídeo em termos unitários (volume e valor, o que permite uma melhor análise das importações e do seu impacto), a partir de 1991. Em segundo lugar, e tal como foi referido no considerando 18, em 1991 a estrutura da indústria comunitária registou uma alteração significativa e, por conseguinte, a análise do desempenho da indústria comunitária apenas poderia ser correctamente efectuada utilizando os valores relativos a 1991 e a anos subsequentes.

Foi por conseguinte com base no período decorrente entre 1991 e 30 de Junho de 1994 que foi examinada a existência de um prejuízo grave para a indústria comunitária.

(12) O inquérito excedeu o período de um ano previsto no n.º 9 do artigo 7º do regulamento, devido principalmente ao importante volume de dados a analisar no que se refere a um produto tal como as cassetes vídeo, das quais são vendidas inúmeras variantes, (por exemplo qualidade e tempo de

(1) JO C 260 de 17. 9. 1994, p. 10.

registo diferentes) e ao elevado número de operações. Para além disso, a pedido de diversas partes, incluindo a indústria comunitária, foram prorrogados os prazos para a apresentação das respostas ao questionário. A Comissão deve também de solicitar informações adicionais a algumas das partes no que respeita a questões especialmente importantes.

Um outro elemento que influenciou o inquérito foi a mudança de propriedade de um dos autores da denúncia referida no considerando 18, que poderá ter afectado o decurso de inquérito. Estas negociações, que levaram à venda da BASF Magnetics ao grupo coreano KOHAP, tiveram início em 1996, tendo sido concluídas em Janeiro de 1997.

C. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

- (13) O produto objecto do presente inquérito de reexame são as fitas vídeo em cassette, preparadas para a gravação de emissões vídeo mas não gravadas (ou seja cassetes vídeo) funcionando segundo o sistema VHS e do código NC ex 8523 13 00.

Tal como referido no Regulamento (CE) n.º 4062/88 da Comissão⁽¹⁾, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de cassetes vídeo originárias de Hong Kong e da Coreia, as cassetes vídeo são geralmente fabricadas ao abrigo de uma licença da JVC (Japan Victor Company), sendo utilizadas em câmaras vídeo para a realização de filmes, ou em gravadores de cassetes vídeo, para a gravação e reprodução de programas de televisão, bem como de filmes pré-gravados ou realizados com uma câmara vídeo. Existem diversos tipos de cassetes vídeo, consoante o comprimento e a qualidade da fita utilizada, que podem no entanto ser consideradas como uma única categoria de produtos.

O inquérito demonstrou que as cassetes vídeo produzidas e vendidas nos respectivos mercados internos de Hong Kong e da Coreia e as que são exportadas por estes países para a Comunidade apresentam as mesmas características técnicas e físicas de base, destinando-se a uma mesma utilização. O resultado é idêntico quando se comparam as cassetes vídeo importadas destes países pela Comunidade e as cassetes vídeo produzidas e vendidas pela indústria comunitária. Para além disso, em termos da percepção dos clientes e dos canais de venda, as cassetes vídeo de Hong Kong e da Coreia e as cassetes vídeo vendidas pela indústria comunitária estão em concorrência directa.

Verificou-se por conseguinte, em conformidade com as conclusões do regulamento objecto de reexame, que as cassetes vídeo originárias da Coreia e de Hong Kong e as que são vendidas na Comunidade pela indústria comunitária constituem produtos similares na acepção do n.º 12 do artigo 2.º do regulamento.

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (14) Aquando do inquérito inicial, a indústria comunitária em nome da qual a denúncia havia sido apresentada incluía quatro produtores: a Agfa-Gevaert AG, a BASF Magnetics GmbH, a Magna Tonträger Produktions GmbH e a PDM Magnetics.

Após a instituição das medidas objecto de reexame, a Magna Tonträger Produktions GmbH deixou de produzir cassetes vídeo e a produção da Agfa-Gevaert foi retomada por um dos outros produtores comunitários (BASF Magnetics GmbH). Para além disso, a produção da PDM Magnetics foi retomada por uma outra empresa, a Sauerland-Kunststoffe GmbH & Co. KG (a seguir designada «Sauerland»). Consequentemente, das quatro empresas autoras da denúncia no inquérito inicial apenas restavam duas: a BASF Magnetics e a Sauerland, que representam cerca de 45 % da produção total comunitária de cassetes vídeo.

- (15) Um dos exportadores alegou que, com base no n.º 5 do artigo 4.º do regulamento, a BASF Magnetics deveria ser excluída da definição de indústria comunitária, uma vez que é ela própria um importador de cassetes vídeo. Durante o inquérito foi no entanto possível determinar que a BASF Magnetics havia efectivamente efectuado importações de um dos países em questão mas a um nível baixo e durante um período de tempo limitado. As importações de cassetes vídeo foram efectuadas numa base OEM (Original Equipment Manufacturer) consistindo em encomendas específicas destinadas a um mercado também específico de um Estado-membro em que a concorrência é especialmente intensa. O volume das importações foi bastante modesto relativamente ao total das vendas (cerca de 4 % para um ano) tendo o produtor comunitário recorrido a esta estratégia numa tentativa de se defender da competição aguerrida, inclusivamente por parte de importações a baixo preço, nesse mercado específico. A BASF Magnetics não efectuou quaisquer importações durante o período de inquérito.

Decidiu-se, por estes motivos, que a BASF Magnetics não deveria ser excluída da definição de «indústria comunitária» na acepção do n.º 5 do artigo 4.º do regulamento.

(1) JO L 356 de 24. 12. 1988, p. 47.

(16) Os exportadores coreanos alegaram ainda que existe produção na Comunidade por parte de empresas de montagem de cassetes vídeo e que a mesma devia ser tomada em conta para efeitos de cálculo da produção total da Comunidade. Isto significaria que os produtores comunitários que solicitaram um reexame deixariam de constituir uma proporção significativa da produção comunitária. Decidiu-se, no entanto, ao avaliar o seu nível de representatividade, que a produção das empresas que de dedicam simplesmente a operações de montagem não pode ser considerada como uma produção comunitária efectiva. O valor acrescentado durante o processo de montagem de cassetes vídeo é, com efeito, bastante limitado. Para além disso, nenhuma destas empresas pretendeu ser um produtor comunitário. Por conseguinte, apenas puderam ser consideradas produtores comunitários a BASF Magnetics e a Sauerland.

Uma das duas empresas, a Sauerland, apresentou uma resposta insuficiente ao questionário. Por conseguinte, a situação deste produtor não pôde ser tomada em consideração para efeitos das conclusões sobre o prejuízo. Verificou-se que o outro produtor comunitário que cooperou no inquérito, a BASF Magnetics, representava de longe a maior parte da produção total destes dois produtores.

(17) Decidiu-se com base no que foi acima referido que, para efeitos do presente processo, apenas a BASF Magnetics preenchia os requisitos definidos no n.º 5 do artigo 4.º do regulamento, sendo por conseguinte considerada como constituindo a indústria comunitária na acepção deste artigo.

(18) De referir que, em 22 de Janeiro de 1997, após o período de inquérito, se verificou uma mudança a nível da propriedade da BASF Magnetics, tendo a mesma passado a fazer parte do grupo coreano KOHAP. Subsequentemente, a BASF Magnetics GmbH passou a designar-se EMTEC Magnetics GmbH. A empresa exprimiu o seu desejo de continuar a apoiar o pedido de reexame e o inquérito em curso.

E. PREJUÍZO

1. Consumo comunitário de cassetes vídeo

(19) Verificou-se que o modo mais adequado de determinar a evolução do mercado comunitário consiste na realização de uma análise em termos unitários. No que respeita ao consumo comunitário, os valores obtidos a partir de sondagens de mercado independentes e fornecidos pela indústria comunitária constituíram a fonte mais segura por duas razões principais: em primeiro lugar não foi possível calcular o consumo aparente uma vez que não puderam ser obtidos dados relativos ao volume de vendas de outros operadores presentes no mercado e, em segundo lugar, porque as estatísticas

oficiais sobre as importações apresentam os seus dados com base no peso (e não em unidades).

(20) No que respeita ao nível de consumo, dir-se-ia que, após um aumento constante nos anos anteriores, o consumo comunitário havia alcançado um máximo de 394 milhões de unidades em 1992. Verificou-se, com base nos dados disponíveis para 1993 e 1994, que o consumo durante o período de inquérito foi de 380 milhões de unidades.

2. Factores relativos às importações

a) *Volume e parte de mercado das importações*

(21) De recordar que as informações à disposição da Comissão provenientes do Eurostat dizem respeito a um código NC que inclui a fita vídeo em cassetes bem como a fita vídeo em rolos. As estatísticas oficiais da Comunidade sobre importação não podem, por conseguinte, fornecer um quadro preciso quanto ao nível das importações no que se refere exclusivamente às fitas vídeo em cassetes. Foi considerado necessário, por este motivo, recorrer a outras fontes de informação para além do Comext, tais como estatísticas de exportação oficiais dos países em questão, e outros dados comunitários relativos à importação que incluam informações mais pormenorizadas. Estes outros dados comunitários, que fornecem estatísticas individuais para cada tipo de cassetes vídeo apenas se encontram disponíveis a partir de 1991 e as conclusões obtidas com base nos mesmos referem-se ao período pós 1991.

A indústria comunitária alegou que a avaliação das importações de Hong Kong deveria incluir as importações de Macau, já que as mesmas seriam originais de Hong Kong, sendo unicamente exportadas através de Macau. No entanto, o inquérito levado a cabo em 1994 pela Comissão demonstrou que as referidas importações de Macau deveriam ser consideradas como de origem chinesa. Por conseguinte, não existe qualquer motivo para que as importações de Macau sejam consideradas como originárias de Hong Kong.

No que respeita às importações seja de Hong Kong, seja da Coreia, verificou-se que o volume das importações registadas pelo Eurostat para o código NC 8523 13 00 (em toneladas) registou uma diminuição drástica em 1989, na sequência da instituição das medidas iniciais, comparativamente a 1988. Em 1988 as importações de Hong Kong elevaram-se a 8 289 toneladas, tendo diminuído para 1 314 toneladas em 1989, o que representa uma descida de 84 %. As importações da Coreia elevavam-se a 17 511 toneladas em 1988, comparadas com as 11 491 toneladas de 1989, o que representa uma descida de 34 %.

Entre 1989 e o fim do período de inquérito, as importações de Hong Kong, de produtos do código NC acima referido, permaneceram a um nível extremamente baixo, que se situou por volta das 1 279 toneladas durante o período de inquérito. No que respeita à Coreia, as importações registaram efectivamente um aumento entre 1989 e 1990/1991 (de 11 491 toneladas para 20 938 toneladas) para diminuírem de seguida de uma forma constante até atingirem as 13 500 toneladas, registando assim uma diminuição geral de 23 % entre 1988 e o período de inquérito.

No que respeita à evolução das importações em termos unitários, decorre dos dados disponíveis que as importações de Hong Kong permaneceram a níveis baixos entre 1991 e o período de inquérito (4,8 milhões de unidades). No caso da Coreia, as importações diminuíram de 37,3 milhões de unidades em 1991 para 26,7 milhões de unidades durante o período de inquérito, ou seja uma quebra de 28 %.

- (22) Como foi já referido atrás (considerando 19), o consumo comunitário de cassetes vídeo é expresso em unidades, enquanto as estatísticas oficiais de importação são apresentadas em termos de peso. Uma vez que nem todas as importações de fita vídeo de Hong Kong e da Coreia do código aduaneiro relevante consistem necessariamente de fitas vídeo em cassette, as estatísticas do Comext não puderam ser utilizadas para efeitos do estabelecimento da parte de mercado. Foram, por conseguinte utilizados os dados disponíveis a partir das fontes acima referidas.

Essa avaliação revelou que, entre 1991 e 1993, a parte de mercado de Hong Kong era inferior a 1 % tendo aumento para 1,3 % durante o período de inquérito devido a um ligeiro aumento das importações, ao qual se sobrepôs uma diminuição do consumo. No caso da Coreia, a parte de mercado diminuiu de 9,8 % em 1991 para 7 % durante o período de inquérito.

- (23) A avaliação das importações dos países em questão e as suas partes de mercado demonstraram que, de uma forma geral, as importações destes países haviam registado uma diminuição significativa ao longo do período considerado.

b) Preço das importações

Evolução dos preços

- (24) Uma vez que os dados do Comext abrangem as fitas vídeo em cassetes, as fitas vídeo em rolos, bem como uma miscelânea de todos os tipos de cassetes vídeo, os dados relativos aos preços de importação fornecidos pela Comext seriam pouco significativos.

Procedeu-se por conseguinte a uma avaliação, utilizando as informações disponíveis em termos de unidades. Os dados baseavam-se em dois tipos de cassetes (E-180 e E-240) os dois tipos mais importados, e que representam a maioria (mais de 75 %) de cassetes importadas dos países em questão durante o período de inquérito.

Verificou-se que, entre 1991 e o período de inquérito, os preços das importações de Hong Kong destes dois tipos de cassetes haviam efectivamente aumentado de 57 % no que se refere ao modelo E-180 e de 17 % no caso do modelo E-240. Quanto à Coreia, os preços das importações do modelo E-180 registaram um certo aumento (9 %) tendo os preços do modelo E-240 estabilizado.

Subcotação dos preços

- (25) Procurou-se determinar se as vendas, na Comunidade, de cassetes vídeo originárias de Hong Kong e da Coreia eram efectuadas a preços que subcotavam os preços dos produtos comunitários. Esta análise foi efectuada com base nas vendas efectuadas em três Estados-membros considerados representativos uma vez que o seu consumo do produto em questão representava mais de dois terços do consumo total comunitário.

- (26) Foi detectada, no caso das importações da Coreia, uma certa subcotação em dois dos três Estados-membros examinados, e cujos níveis variavam consoante os diferentes tipos de cassetes vídeo. No caso das importações de Hong Kong não foi possível determinar qualquer nível de subcotação uma vez que nenhum dos exportadores cooperaram no inquérito. Para além disso, a indústria comunitária não pôde fornecer mais elementos de prova das vendas, no mercado comunitário, de cassetes vídeo originárias de Hong Kong, o que se pode explicar em virtude do nível extremamente baixo das importações e da parte de mercado detida pelas importações de Hong Kong. Por conseguinte, e em conformidade com o n.º 7, alínea b), do artigo 7.º do regulamento, as conclusões foram estabelecidas com base nos dados disponíveis.

Decidiu-se que os dados estatísticos constituíam a fonte de informações mais adequada. Os dados relativos às importações, analisados no que se refere aos dois tipos de cassetes habitualmente mais importadas, demonstrou que durante o período de inquérito as importações de Hong Kong foram vendidas a preços idênticos às da Coreia. Muito embora as importações de Hong Kong sejam sujeitas a um direito *anti-dumping* mais elevado (21,9 % relativamente aos 3,8 % da Coreia) concluiu-se no entanto que as importações de Hong Kong eram igualmente vendidas a preços que, em certa medida, subcotavam os da indústria comunitária.

3. Factores relativos à indústria comunitária

(27) Ao descrever a situação da indústria comunitária, foi necessário ter em conta a aquisição da Agfa pela BASF AG, em 1991. Uma comparação com os anos precedentes não faria por conseguinte qualquer sentido tal como foi explicado no considerando 11. Dado que a indústria comunitária consiste, na acepção do n.º 5 do artigo 4.º do regulamento, numa única empresa, os valores relativos à mesma são, por uma questão de confidencialidade, apresentados unicamente em termos relativos.

a) *Volume de vendas e parte de mercado*

(28) Entre 1991 e 1993 as vendas do produto em questão pela indústria comunitária registaram uma diminuição de cerca de 27 %. No entanto, entre 1993 e o período de inquérito verificou-se um aumento de cerca de 6 %. Registou-se a mesma tendência no que respeita à sua parte de mercado que, após uma diminuição verificada entre 1991 e 1993, aumentou de 10 pontos percentuais durante o período de inquérito.

b) *Preços de venda, volume de negócios e rentabilidade*

(29) No que respeita aos preços de venda da indústria comunitária, observou-se uma diminuição de mais de 20 % entre 1991 e o período de inquérito. Esta diminuição fez-se acompanhar de uma diminuição ainda mais significativa dos custos de produção. Esta diminuição foi possível, em parte, graças ao encerramento de uma das instalações utilizadas para parte da produção de cassetes vídeo. O encerramento deveu-se a uma decisão de confiar uma parte específica do processo de produção a serviços externos. Muito embora se tenha verificado uma diminuição do volume de negócios da indústria comunitária devido a uma diminuição das vendas e a uma redução dos preços de venda, foi possível, após uma redução considerável dos custos, alcançar melhorias significativas a nível da sua situação financeira. Entre 1991 e 1992 as perdas financeiras foram progressivamente eliminadas, tendo sido alcançada, durante o período de inquérito, uma situação próxima do limiar da rentabilidade. No entanto, não obstante esta tendência positiva, a situação financeira da indústria comunitária era ainda insatisfatória durante o período de inquérito.

c) *Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade de produção*

(30) Tendo em conta a aquisição da Agfa pela BASF AG em 1991 verificou-se um aumento da produção total em 1992. Entre 1992 e 1993 a produção diminuiu de 19 %, tendo aumentado mais uma vez

entre 1993 e o período de inquérito (de 3 %). Segundo a BASF Magnetics, a utilização das capacidades poderia, a qualquer momento, ser adaptada aos requisitos da produção, o que permitiria uma utilização estável das capacidades disponíveis.

d) *Pessoal empregado*

(31) Entre 1991 e o período de inquérito, a indústria comunitária reduziu a mão-de-obra utilizada na produção e venda de cassetes vídeo em mais de 40 %. Esta redução do emprego resultou, em grande medida, do encerramento da instalação de produção acima referida, que por si só provocou o desaparecimento de mais de 450 postos de trabalho.

e) *Conclusão*

(32) Uma análise dos indicadores acima referidos aponta para uma evolução negativa em 1991-1993. Entre 1993 e o período de inquérito, no entanto, a situação da indústria comunitária revelou indícios de recuperação e de tendências positivas. No entanto, e apesar destas melhorias, a situação financeira da indústria comunitária continua a deixar que desejar, nomeadamente em matéria de resultados financeiros.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

(33) A Comissão investigou se os volumes e os preços das importações em causa eram responsáveis pela situação da indústria comunitária e se tinham tido sobre a mesma repercussões que pudessem ser consideradas importantes na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento. Procurou também garantir que eventuais efeitos sobre a situação da indústria comunitária causados por outros factores não fossem atribuídos às importações em causa.

(34) No que respeita a Hong Kong, as importações registaram uma diminuição acentuada relativamente aos níveis de 1988 e, durante o período de inquérito, detinham apenas 1,3 % da parte de mercado. Nestas circunstâncias, seria incorrecto afirmar que as importações de Hong Kong continuaram a ter um impacto importante na situação da indústria comunitária.

(35) No caso da Coreia, as importações registaram igualmente uma diminuição, com uma parte de mercado de 7 % durante o período de inquérito relativamente a uma parte de mercado de cerca de 9,8 % em 1991. Esta perda da parte de mercado foi, em termos percentuais, superior à registada pela indústria comunitária.

(36) No que respeita à evolução dos preços de importação de cassetes vídeo originárias da Coreia, observou-se uma tendência estável para um ligeiro aumento, enquanto no caso das cassetes originárias da Hong Kong os preços de importação diminuíram de forma significativa.

(37) O inquérito demonstrou igualmente que a diminuição dos preços de venda das cassetes BASF havia coincidido com uma diminuição ainda mais acentuada dos seus custos de produção, provocando assim uma melhoria da situação financeira desta empresa.

(38) No que respeita às importações dos países terceiros, alguns deles registaram um aumento substancial dos seus volumes de importações durante o período em questão. Entre 1989 (ano da adopção das medidas) e o período de inquérito, as importações, nomeadamente da Índia, Macau, Malásia, Singapura, Taiwan, Tailândia e Turquia aumentaram de 4 415 toneladas para 21 310 toneladas. Entre 1991 e o período de inquérito, o número de unidades importadas destes países aumentou de cerca de 32 milhões de unidades para 82 milhões de unidades, o que representa, em termos de parte de mercado, uma passagem de 8,5 para 21,7 %, aos quais devem ainda ser acrescentados, durante o período de inquérito, as partes de mercado dos Estados Unidos (2,2 %) e do Japão (6,7 %). De referir igualmente que uma avaliação relativa ao período de inquérito demonstrou que os preços das importações destes países eram consideravelmente inferiores aos das importações de Hong Kong e da Coreia, verificando-se por conseguinte uma subcotação considerável dos preços da indústria comunitária.

Verificou-se, em suma, paralelamente a um aumento das importações de outros países, uma diminuição das importações de Hong Kong e da Coreia.

(39) De referir que existem na Comunidade outros produtores (não autores da denúncia) e um certo número de empresas de montagem de cassetes vídeo, nenhum dos quais apoiou o pedido apresentado em nome da BASF e Sauerland.

Foi possível determinar, com base nos factos disponíveis, que durante o período de inquérito cerca de 40 % do mercado comunitário (em termos de parte de mercado) era constituído por cassetes vídeo importadas, sendo os restantes 60 % fornecidos por empresas abastecedoras na Comunidade, incluindo a indústria comunitária. É bem provável, por conseguinte, que a pressão concorrencial exercida por estas outras fontes comunitárias tenha contribuído para a diminuição dos preços no mercado comunitário, à qual a indústria comunitária teve de se adaptar. Deve igualmente referir-se, neste contexto, que a pressão concorrencial de abastecedores na Comunidade foi intensificada com a

criação, pela Saehan Media, um dos exportadores coreanos objecto das medidas em exame, de instalações de produção na Irlanda, de modo a poder abastecer o mercado a partir da Comunidade.

Conclusão sobre o nexo de causalidade

(40) Perante as conclusões acima mencionadas, conclui-se que as importações combinadas de Hong Kong e da Coreia não tiveram, por si só, um efeito prejudicial importante sobre a situação da indústria comunitária. O facto de a indústria comunitária não ter podido obter melhores resultados deve ser antes ser atribuída às importações de outros países terceiros e à concorrência a partir de outras fontes no interior da Comunidade.

G. NOVA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO

(41) Em conformidade com o artigo 15º do regulamento procurou determinar-se se a caducidade das medidas provocaria uma nova ocorrência do prejuízo.

Tendo em conta os argumentos a seguir apresentados e a análise acima efectuada decidiu-se o seguinte:

— No que respeita ao volume das importações os factores acima referidos demonstram a existência de poucas importações de Hong Kong e de uma diminuição das importações da Coreia. Tendo em conta esta situação, bem como as importações de outros países e a concorrência a partir de outras fontes, não se prevê que as importações de Hong Kong e da Coreia aumentem novamente para níveis susceptíveis de causarem prejuízo caso as medidas actualmente em vigor venham a caducar.

No que respeita à alegação da indústria comunitária de que o potencial de exportação de Hong Kong pode ser demonstrado através das importações originárias de Hong Kong e expedidas através de Macau, esta alegação não pôde ser aceite pelos motivos referidos no considerando 21. De recordar igualmente que as importações da Coreia são objecto de direitos *anti-dumping* relativamente baixos e que, muito embora estes direitos tenham em si um efeito correctivo, não se prevê que a sua desaparecimento num futuro próximo tenha um impacto considerável sobre as exportações dos produtores coreanos, provocando um aumento significativo da quantidade de importações de cassetes vídeo originárias da Coreia.

— No que respeita à depreciação dos preços, o fraco volume e elevados preços das importações de Hong Kong e da Coreia relativamente às importações de Hong Kong e da Coreia relativamente às importações de outros países, bem

como a intensa concorrência de outras fontes de interior da Comunidade, não sugerem que a expiração das medidas *anti-dumping* relativamente a estes dois países tenha um efeito considerável em termos de depreciação dos preços no mercado comunitário.

- No que respeita à existência de capacidades não utilizadas nos países objecto do presente processo, as estatísticas demonstraram que, desde a instituição das medidas actualmente objecto de reexame, as importações de Hong Kong se têm situado a níveis extremamente baixos. É pouco provável que, ao longo deste período de tempo relativamente longo, tenham sido mantidas capacidades de produção significativas. Esta conclusão é reforçada por uma análise das estatísticas de exportação de Hong Kong, que demonstram que as exportações mundiais de Hong Kong registaram uma diminuição acentuada desde 1988. Este facto indica igualmente que a sua capacidade de produção registou também uma diminuição. Neste contexto deve referir-se que as estimativas apresentadas pela indústria comunitária e segundo as quais a capacidade de produção não utilizada de Hong Kong seria de 28 milhões de unidades não foi confirmada por quaisquer elementos de prova.

No que respeita à capacidade de produção da Coreia, deve recordar-se, em primeiro lugar, que a mesma registou uma diminuição devido à transferência da produção da Saehan para a Comunidade. Para além disso, o inquérito demonstrou que a utilização média da capacidade de produção dos três produtores que colaboraram no inquérito e que durante o período de inquérito representaram a quase totalidade das exportações para a Comunidade, se situou acima dos 80 %. Conclui-se com base nestes factores que, muito embora a capacidade não utilizada represente ainda uma quantidade significativa de cassetes vídeo, não existe grande margem para um aumento de produção e das exportações. Para além disso, não se verificam outras circunstâncias, tais como a instituição de direitos *anti-dumping* por parte de países terceiros, que indiquem de forma inequívoca que o restante potencial de produção fosse orientado no sentido das exportações para a Comunidade. A tendência detectável nas exportações da Coreia para a Comunidade indicaria exactamente o contrário, uma vez que o inquérito demonstrou uma diminuição acentuada do volume de importações da Coreia entre 1992 e o período de inquérito e uma diminuição da sua parte de mercado, tendência essa que é confirmada pela evolução registada durante os últimos anos.

- No que respeita às existências, o inquérito demonstrou que a média das existências se situa a um nível ligeiramente superior a 8 % da

produção no caso das empresas coreanas que cooperaram no inquérito, não existindo volumes excedentários importantes.

- (42) Dado que a duração do inquérito excedeu consideravelmente o período normal e dadas as mudanças verificadas a nível da estrutura da indústria comunitária decidiu-se que seria conveniente verificar se se continuou a registar a mesma evolução após o período de inquérito: esta avaliação revelou uma diminuição mais acentuada das importações de Hong Kong para 0,5 % da parte de mercado no mercado dos 15 Estados-membros em 1996 e uma diminuição drástica das importações da Coreia, cuja parte de mercado diminuiu para 0,5 % em 1996 (na Comunidade a 15). Simultaneamente, a indústria comunitária registou novos indícios de recuperação.
- (43) Concluiu-se assim, com base nos factores acima referidos, que não se prevê que as importações originárias de Hong Kong e da Coreia voltem a causar um prejuízo importante à indústria comunitária em consequência da expiração das medidas *anti-dumping* actualmente em vigor.

H. DUMPING

- (44) Tendo em conta as conclusões acima mencionadas, ou seja, que as importações de Hong Kong e da Coreia não tiveram um impacto importante e que não se prevê uma nova ocorrência de prejuízo em virtude da caducidade das medidas, não se verificam as condições necessárias a uma continuação das medidas actualmente em vigor. A existência ou não de um nível específico de *dumping* relativamente às importações de fontes individuais não poderia alterar as conclusões obtidas, não tendo por conseguinte sido estabelecida.

I. CONCLUSÃO

- (45) Tendo em conta as conclusões acima referidas, considera-se que o prejuízo eventualmente sofrido pela indústria comunitária não foi causado, a um nível susceptível de poder ser classificado como importante, pelas importações objecto de *dumping* de cassetes vídeo de Hong Kong e da Coreia, mas sim por importações originárias de outros países terceiros e pela concorrência de operadores não autores da denúncia na Comunidade. Tal como indicado nos considerandos 41 — 43 é pouco provável que, na sequência da expiração das medidas em vigor, se verifique uma nova ocorrência de prejuízo ou uma ameaça de prejuízo, provocada pelas importações originárias destes dois países. Considera-se por conseguinte que o processo *anti-dumping* relativo às importações de fitas de vídeo em cassetes originárias de Hong Kong e da Coreia deve ser encerrado, devendo as

medidas *anti-dumping* em vigor caducar imediatamente. Esta conclusão é reforçada pelo facto de, tal como indicado no ponto 3A, terem caducado já as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de cassetes vídeo originárias da República Popular da China e de que deve ser evitado qualquer tratamento discriminatório relativamente às importações originárias da Coreia e de Hong Kong.

- (46) A Comissão comunicou as suas conclusões à indústria comunitária, que manifestou o seu desacordo relativamente a alguns pontos específicos e à conclusão alcançada. Após ter examinado as informações e os argumentos apresentados a Comissão confirmou, no entanto, as conclusões acima referidas.
- (47) Os Estados-membros não levantaram objecções ao encerramento do processo de reexame.

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* de reexame relativo à importação de fitas vídeo em cassetes do código NC ex 8523 13 00 originárias de Hong Kong e da República da Coreia.

Feito em Bruxelas, em 6 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente
